



FUNDAÇÃO CENTRO DE PESQUISAS
ECONÔMICAS E SOCIAIS DO PIAUÍ

DIAGNÓSTICO DOS CONSELHOS ESTADUAIS DE DIREITOS EM POLÍTICAS PÚBLICAS E ASPECTOS DA PARTICIPAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS



Francisco Mesquita de Oliveira
Juciara de Lima Linhares Cunha
Maria do Socorro Nascimento
Wellyne Carla de Sousa Barbosa

Teresina
2018

FUNDAÇÃO CENTRO DE PESQUISAS ECONÔMICAS E SOCIAIS DO PIAUÍ – CEPRO
DIRETORIA DA UNIDADE DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIOECONÔMICAS E TERRITORIAIS (DEP)
COORDENAÇÃO DE MONITORAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

**DIAGNÓSTICO DOS CONSELHOS ESTADUAIS DE DIREITOS EM
POLÍTICAS PÚBLICAS E ASPECTOS DA PARTICIPAÇÃO DOS
MOVIMENTOS SOCIAIS**

Francisco Mesquita de Oliveira
Juciara de Lima Linhares Cunha
Maria do Socorro Nascimento
Wellynne Carla de Sousa Barbosa

TERESINA, 2018

GOVERNADOR DO ESTADO

José Wellington Barroso de Araújo Dias

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO

Antônio Rodrigues de Sousa Neto

**FUNDAÇÃO CENTRO DE PESQUISAS ECONÔMICAS E SOCIAIS DO PIAUÍ – CEPRO
PRESIDENTE**

Liége de Souza Moura

**DIRETORIA DA UNIDADE DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIOECONÔMICAS E TERRITORIAIS – DEP
DIRETOR**

José Manuel Monteiro Rosa Simões Moedas

**GERÊNCIA DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIOECONÔMICAS E TERRITORIAIS
GERENTE**

Fernando Batista Galvão de Barros

**COORDENAÇÃO DE MONITORAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
COORDENADORA**

Juciara de Lima Linhares Cunha

EQUIPE DE PESQUISA E ELABORAÇÃO

Francisco Mesquita de Oliveira (Coordenador - Bolsista FAPEPI)

Juciara de Lima Linhares Cunha

Maria do Socorro Nascimento

Wellynne Carla de Sousa Barbosa (Bolsista FAPEPI)

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO

Cristiana de Moraes Nunes Melo

SETOR DE PUBLICAÇÕES

Teresa Cristina Moura Araújo Nunes

Luciana Maura Sales de Sousa

Alcides Luís Gomes da Silva (Formatação)

FUNDAÇÃO CEPRO - BIBLIOTECA PÁDUA RAMOS

Av. Miguel Rosa, 3190/Centro-Sul – CEP 64001-490 – Teresina-PI

Telefone: 0xx86 3221-4809, 3215-4252 – Ramal: 21/22

E-mail: cepro@cepro.pi.gov.br – Sítio: www.cepro.pi.gov.br

Pesquisa realizada com apoio da FAPEPI

Diagnóstico dos conselhos estaduais de direitos de políticas públicas e aspectos da participação dos movimentos sociais / Francisco Mesquita de Oliveira; Juciara de Lima Linhares Cunha; Maria do Socorro Nascimento; Wellynne Carla de Sousa Barbosa. Teresina: Fundação CEPRO, 2018. 59 p. (Série Relatório de Pesquisa).

1. Políticas Públicas – Conselhos – Piauí. 2. Movimentos Sociais – Piauí. 3. Políticas Públicas – Controle Social. Oliveira, Francisco Mesquita de (colab.); Cunha, Juciara de Lima Linhares (colab.); Nascimento, Maria do Socorro (colab.); Barbosa, Wellynne Carla de Sousa (colab.).

CDU 321

LISTA DE SIGLAS

ACONTEPI - Associação de Conselheiros Tutelares do Estado do Piauí
AMBS - Associação do Movimento Busca de Solução
ANBEAS - Associação Norte-Brasileira de Educação e Assistência Social
ANI - Associação Nacional de Instrução
APAE/PI - Associação Pais e Amigos Excepcionais
APPM - Associação Piauiense de Municípios
ASA - Articulação de Entidades do Semiárido
CADES - Centro de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social
CCEP - Centro Colegial dos Estudantes Piauiense
CEAS - Conselho Estadual de Assistência Social
CEC - Conselho Estadual de Cultura
CEDCA - Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente
CEDDH - Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos
CEDDM/PI - Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher
CEDIPI/PI - Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa
CEDJUV - Conselho Estadual dos Direitos da Juventude
CEE - Conselho Estadual de Educação
CEES - Conselho Estadual da Economia Solidária
CEID - Coordenador Estadual para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência
CEPD - Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas
CES - Conselho Estadual de Saúde
CF - Constituição Federal do Brasil
CGTB - Central Geral dos Trabalhadores do Brasil
CNBB - Conferência Nacional dos Bispos do Brasil
CNTE/PI - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação
CONEDE/PI - Conselho Estadual de Defesa de Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência
CPCP - Conselho de Políticas de Combate à Pobreza
CRP - Conselho Regional de Psicologia - PI
CTB - Central dos Trabalhadores do Brasil
CUT/PI - Central Única dos Trabalhadores - PI
ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente
FAPEPI - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Piauí
FEAS - Fundo Estadual de Assistência Social
FECOP - Fundo Estadual de Combate à Pobreza
FEDCA - Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente
FETAG - Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado do Piauí
FIA - Fundo da Infância e da Adolescência
FUNDAC - Fundação Cultural do Piauí
FUNDAÇÃO CEPRO - Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí
FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

IFARADÁ - Núcleo de Pesquisa sobre Africanidades e Afrodescendência
LGBTT - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais
LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social
LOS - Lei Orgânica de Saúde
LVJ - Legião das Vanguardas de Juventude
MP3 - Movimento pela Paz na Periferia
OAB/PI - Ordem dos Advogados do Brasil
ONGS - Organizações Não Governamentais
PEFES - Política Estadual de Fomento à Economia Solidária no Estado do Piauí
PIPEC - Pastoral da Pessoa Idosa Padre Carvalho
PT - Partido dos Trabalhadores
SASC - Secretaria Estadual de Assistência Social e Cidadania
SDR - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural
SEFAZ - Secretaria de Estado da Fazenda
SEPLAN - Secretaria de Estado do Planejamento
SETDETUR - Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Turismo
SETRE - Secretaria de Estado do Trabalho e Empreendedorismo
SIED - Sistema Estadual de Políticas sobre Drogas do Estado do Piauí
SINSEPI - Sindicato dos Servidores do Sistema Estadual de Planejamento do Estado do Piauí
SINTE/PI - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica Pública do Piauí
SUPRES - Superintendência de Relações Sociais
UJS - União da Juventude Socialista
UMP - União de Mulheres Piauienses
UNCIME/PI - União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação
UNDIME/PI - União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação

SUMÁRIO

LISTA DE SIGLAS	
1 INTRODUÇÃO	1
2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	2
3 CONSELHOS DE DIREITOS EM POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL	4
4 ASPECTOS CONSTITUTIVOS DOS CONSELHOS ESTADUAIS DE DIREITOS	8
4.1 Conselhos de direitos em políticas públicas no Piauí	8
4.2 Conselhos de direitos em políticas públicas setoriais específicas	17
4.3 Conselhos de direitos de políticas públicas de gerações	30
5 UM OLHAR DOS CONSELHOS SOBRE O SEU FUNCIONAMENTO	36
5.1 Criação dos Conselhos de Políticas Públicas	36
5.2 Composição e funcionamento dos conselhos	39
5.3 Participação dos movimentos sociais nos conselhos	46
5.4 Infraestrutura dos conselhos	48
5.5 Sobre demandas nos conselhos	49
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
REFERÊNCIAS	55
APÊNDICE	60

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 institucionalizou os Conselhos de Direito em Políticas Públicas como colegiados relevantes à sociedade, pelos princípios constitucionais que ordenam sua atuação, incentivam a participação cidadã na gestão das políticas sociais e autorizam a criação de legislações específicas. A instituição de conselhos, geralmente, influencia o repasse de recursos financeiros federais à execução de políticas públicas destinadas ao atendimento de grupos específicos, estimula a participação cidadã na gestão do Estado e possibilita o controle social exercido pela sociedade. Foi com esses propósitos que os conselhos foram disseminados nos estados e nos municípios brasileiros.

Na literatura especializada brasileira, esses espaços públicos são conhecidos como instrumentos de construção e consolidação da democracia participativa, com vistas ao controle social das políticas públicas sociais. Para conhecer o funcionamento, a atuação e a participação dos movimentos sociais nesses espaços públicos, a Superintendência de Relações Sociais da Secretaria Estadual de Governo (SUPRES), em parceria com a Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí (CEPRO), com apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Piauí (FAPEPI) propuseram, no ano de 2018, a pesquisa intitulada: “Diagnóstico dos Conselhos Estaduais de Políticas Públicas, Participação de Conselheiros dos Movimentos Sociais e Conselhos Territoriais do Estado do Piauí”.

A pesquisa foi planejada para acontecer em duas etapas, com o objetivo de construir dois diagnósticos da relação sociedade civil, Estado e governo, no Piauí, entre os anos de 2014 a 2017. A primeira etapa ocorreu com os conselhos estaduais de direitos em políticas públicas – desde sua criação e não apenas no período referido –, e este relatório constitui o produto principal dessa fase. A segunda etapa, refere ao estudo sobre os conselhos territoriais e está prevista para ser realizada, em outro momento, e será complementar a estas informações.

Este relatório, portanto, dá conta, especificamente, da investigação realizada com conselhos estaduais de direitos em políticas públicas. Resulta de uma análise normativa atenta à sua constituição institucional, funcionamento e aspectos da participação dos movimentos sociais nesses espaços. Além dessa introdução e descrição metodológica, ele está dividido em três seções e subseções: a primeira seção, constitui-se de uma análise interpretativa de artigos da Constituição Federal

de 1988, ponto de partida deste estudo, denominada Conselhos de Direitos em Políticas Públicas no Brasil.

A segunda seção está composta de uma análise criteriosa de aspectos constitutivos da criação, composição e atribuições dos conselhos estaduais, elaborada a partir do exame minucioso de documentos (atas de reuniões, regimentos internos, relatórios, fichas etc.), e legislação específica (Constituição Estadual, leis ordinárias e decretos), os quais fundamentam a institucionalidade desses espaços públicos. Esta seção está denominada “Aspectos Constitutivos dos Conselhos Estaduais de Direitos no Piauí” e agrega as seguintes subseções: conselhos de direitos em políticas públicas no Piauí; conselhos de direitos em políticas públicas setoriais específicas; e conselhos de direitos em políticas públicas de gerações.

A terceira seção deste relatório constitui-se da análise dos dados empíricos, intitulada “um olhar dos conselhos sobre o seu funcionamento” com as seguintes subseções: criação dos conselhos de políticas públicas; composição e funcionamento dos conselhos; participação dos movimentos sociais nos conselhos; infraestrutura dos conselhos e; sobre demandas nos conselhos. Por fim, as considerações finais e recomendações.

2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A metodologia utilizada na pesquisa é de caráter qualitativo e quantitativo, prioriza a utilização de dados secundários e primários, dentre os quais: relatórios, atas, legislações relacionadas à criação e funcionamento dos conselhos e outros documentos que indicam a atuação desses espaços públicos. Também foi aplicado um questionário para coleta dos dados empíricos e observações participantes em reuniões de conselheiros. Tais dados foram sistematizados e analisados à luz do referencial teórico pertinente à temática e disponibilizados à sociedade em forma de relatório, de artigo e de nota técnica. Esses produtos subsidiarão a SUPRES, no processo de discussão e avaliação sobre as possibilidades de fortalecimento dos conselhos e maior democratização da gestão pública estadual.

A pesquisa foi realizada por uma equipe de quatro pessoas, formada por analistas de pesquisa da Fundação CEPRO, bolsistas da FAPEPI e coordenada por professor da Universidade Federal do Piauí (UFPI). As decisões de procedimentos

deliberativos e encaminhamentos práticos da pesquisa foram assumidas pelas direções institucionais da SUPRES e da CEPRO, em conjunto com a equipe do estudo que, em reuniões, consolidavam as decisões.

Como instrumento de coleta de dados, utilizou-se a aplicação de questionário, elaborado pela equipe, com perguntas abertas e fechadas, abrangendo os aspectos relacionados à criação; composição e funcionamento; participação dos movimentos sociais; infraestrutura e; demandas dos conselhos. Foram distribuídos 21 questionários e devolvidos somente 14, e, alguns deles, sem respostas em algumas perguntas. Para complementar as informações coletadas com o questionário, também foram analisadas leis e decretos estaduais que disciplinam a criação, composição e atribuições dos conselhos; cópias de ata da última eleição dos representantes dos conselhos; cópia de ata de instalação do conselho; relação dos atuais conselheiros com data de início e fim de seu mandato e o nome das organizações que eles representam (governamental e não governamental); cópia de Regimento Interno; e a agenda de reuniões do ano de 2018. Contudo, alguns não disponibilizaram todos os documentos solicitados.

Durante o período de coleta dos dados foram realizadas reuniões técnicas da equipe da pesquisa com conselheiros, com o objetivo de socializar informações, esclarecer dúvidas sobre a aplicação do questionário e dar encaminhamentos necessários à execução e efetividade da pesquisa.

Na primeira etapa da pesquisa foram identificados 21 conselhos estaduais de direitos em políticas públicas, desse total, 14 conselhos entregaram questionário respondido e documentação solicitada. Enquanto que quatro, embora constam na análise, não entregaram o material e, por fim, três dos conselhos identificados apresentam situações diferenciadas, conforme mostra o Quadro 1.

Quadro 1 – Situação dos conselhos identificados

CONSELHOS PESQUISADOS	CONSELHOS NÃO PESQUISADOS	SITUAÇÃO DIFERENCIADA
Saúde	Direitos da Mulher	Desenvolvimento Urbano ¹
Cultura	Desenvolvimento Rural	LGBTT ²
Assistência Social	Segurança Alimentar	Segurança Pública ³
Criança e Adolescente	Emprego Trabalho e Renda	
Juventude		
Políticas Públicas sobre Drogas		
Economia Solidária		
Direitos Humanos		
Direitos das Pessoas com Deficiência		
Pessoa Idosa		
Pessoa Negra		
Educação		
Combate à Pobreza		
FUNDEB		

Fonte: Dados coletados no questionário – Elaboração dos autores, 2018.

A publicização do resultado da pesquisa ocorrerá em dois momentos: o primeiro foi a apresentação do relatório da pesquisa contendo um diagnóstico, na versão preliminar das informações sistematizadas e analisadas, para o público sujeito da pesquisa, com participação da equipe técnica, em que tiveram a oportunidade de esclarecer dúvidas e fazer observações.

O segundo momento, de caráter mais amplo, será a realização de um seminário, com o público participante da pesquisa e convidados, com o objetivo de apresentar a versão final do diagnóstico, proporcionar discussões sobre a realidade dos conselhos estaduais de políticas públicas no Piauí e indicar possíveis sugestões de melhoria na atuação e no funcionamento desses espaços de participação da sociedade civil.

3 CONSELHOS DE DIREITOS EM POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL

A Constituição Federal do Brasil (CF), de 1988, normatizou os direitos e deveres dos cidadãos brasileiros e instituiu ferramentas de participação cidadã na formulação, acompanhamento, gestão e controle de políticas públicas. Dessa forma, a participação popular, vista como ação dos movimentos sociais, desde os anos de 1980, e dos cidadãos, de forma individualizada fortalece a inserção social nas

¹ Encontrava-se desativado no momento da coleta de dados da pesquisa.

² Conselho recém-criado, não forneceu dados para a pesquisa.

³ Está em processo de apreciação na Assembleia Legislativa do Piauí.

políticas públicas nos anos 1990 e configura um campo de interação com governos num ambiente de disputas e interesses divergentes (GOHN, 2001; TATAGIBA, 2002). Além disso, o texto constitucional define os direitos de educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. É em torno da efetivação desses direitos que a sociedade exercita a participação cidadã ao longo dos últimos 30 anos no Brasil.

Nessa concepção, os conselhos de direito de políticas públicas surgem em um ambiente legítimo, como ponto de encontro entre Estado e sociedade civil (DAGNINO, 2002; TEIXEIRA, 2002), para negociar e defender direitos sociais, entre outros. Os artigos 198, 204 e 206 da CF/88 apresentam a obrigatoriedade da União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal instituírem esses espaços de participação e negociação, indicando sua composição, competências e funcionamento, além de atrelá-los à política pública específica de cada área, por exemplo: criação dos conselhos da política pública de saúde, de educação, de assistência social e, da criança e adolescente, nas três esferas da Federação, cada qual numa política social específica. A determinação constitucional, por tanto, disseminou a ação desse tipo de conselhos no Brasil.

Numa perspectiva normativa, os conselhos de direitos em políticas públicas são espaços coletivos institucionais, legalmente instituídos com vista ao exercício de proposição, deliberação e controle social de políticas, atuantes na União, nos Estados e nos Municípios, através de leis específicas, com o propósito de democratizar a gestão pública no exercício da tomada de decisões nas políticas sociais.

Segundo Borja (1988), o objetivo dos conselhos é facilitar a participação efetiva dos cidadãos junto às diversas instituições do Estado, além de possibilitar que essas tenham em conta os interesses da sociedade na tomada de decisões ao projetar e executar políticas públicas. Assim, eles são a voz da sociedade na gestão do Estado.

Nesse aspecto, a expressão “controle social”, usualmente, tem sido utilizada como sinônimo de controle da sociedade civil organizada sobre ações do Estado, especificamente no campo das políticas sociais. Deste modo, o direito à participação popular na formulação das políticas públicas e no controle das ações do Estado está garantido na Constituição de 1988 e regulamentado em leis específicas, a exemplo

da Lei Orgânica de Saúde (LOS), do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e do Estatuto das Cidades.

Na CF/88, os artigos 194, parágrafo único e inciso VII; 198, inciso III; 204, inciso II; 206, inciso VI e; 227, parágrafo primeiro estabelecem o nível de democratização e descentralização da administração pública nas áreas da seguridade social (saúde, previdência e assistência social), da educação, da criança e do adolescente, entre outras, por meio da participação de cidadãos e cidadãs, como dispostos a seguir:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos [...] VII – *caráter democrático e descentralizador da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.*

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram a rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes [...] III – *participação da comunidade.*

Art. 204. As ações governamentais na área de assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes [...] II – *participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.*

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios [...] VI – *gestão democrática do ensino público, na forma da lei;*

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, *admitida a participação de entidades não governamentais*, mediante políticas específicas [...] (BRASIL, 1988, s/p⁴ – grifos nossos).

Com a finalidade de regulamentar normas concernentes à gestão democrática das políticas públicas, a Constituição orientou a criação de leis específicas no âmbito das três esferas da União, com vista a normatização dos conselhos. Porém, mais do que isto, por exemplo, o direito dos cidadãos a reivindicar direito está assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da CF/88 que, entre outras atribuições, assegura a proposição de petição em defesa de seus direitos: “são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: [...] o direito de petição aos poderes

⁴ S/p, sem página. A maioria da legislação consultada para esta pesquisa foi coletada na internet, em sites de órgãos públicos, por isto ela não apresenta numeração de página.

públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder” (BRASIL, 1988, s/p).

O artigo 194, da Carta Magna, faz referência a gestão da previdência social, uma política que tem financiamento dos fundos provenientes de contribuições estatais, patronais e de trabalhadores. O art. 198 da citada lei trata da participação comunitária no âmbito da saúde pública, importante prerrogativa de interação entre a sociedade e os gestores, enquanto o art. 204 amplia essa participação também para o campo da assistência social e o art. 206, por sua vez, contempla a gestão democrática no ensino público. Esse conjunto de artigos da Constituição, pela primeira vez, no Brasil, assegura a democratização na gestão das políticas públicas com participação cidadã.

Nas legislações federal, estadual e municipal, no Brasil, a organização, inserção e representação da sociedade civil nos conselhos estão asseguradas legitimamente, em um espírito de partilha de poder deliberativo e de controle social sobre as políticas públicas. Mas, problemas relacionados à qualidade da representação, exigências de compreensão sobre a dinâmica de funcionamento e gestão do Estado e falta de renovação de lideranças da sociedade civil, ultimamente, como trata a literatura especializada, constitui um campo minado nas contradições e na baixa efetividade desses espaços. Outra questão, complementar a esta, bastante presente no debate geral é a cooptação de lideranças pelos gestores públicos. Algo que não será detalhado aqui, por não ser o propósito deste trabalho.

Assim, ao se presumir que a Constituição garante o aporte do cidadão, ou seja, a participação cidadã direta e livre nas políticas públicas, os conselhos seriam os espaços adequados à participação, contudo, os limites que se apresentam ao longo do tempo, hoje colocam em dúvida a eficácia da participação que deveria ser direta, livre e autônoma. Para Fleury (2003), a eficácia e efetividade da ação política dos atores envolvidos nos conselhos estão diretamente relacionadas à sua capacidade de gerar consensos, ou seja, de negociarem interesses divergentes. Apresentada essa premissa geral sobre a legitimidade dos conselhos de políticas públicas no âmbito da Constituição Federal de 1988, no processo de democratização da gestão estatal, a próxima seção aponta um panorama de como esses espaços coletivos foram institucionalizados e estruturados no Estado do Piauí.

4 ASPECTOS CONSTITUTIVOS DOS CONSELHOS ESTADUAIS DE DIREITOS

Esta seção apresenta o objeto da pesquisa do ponto de vista documental e está dividida em três subseções denominadas, respectivamente: conselhos de direitos em políticas públicas no Piauí; conselhos setoriais de políticas públicas setoriais específicas; e conselhos de direitos de políticas públicas de gerações. O foco da análise são os aspectos legais constitutivos desses espaços públicos coletivos, propositivos, de assessoria, normatização e de controle social sobre a gestão de políticas públicas. A abordagem se assenta em aspectos da configuração, natureza e competências dos conselhos, com menor ênfase na sua atuação e desempenho, porque, para isto seria necessário redirecionamento no foco do estudo.

4.1 Conselhos de direitos em políticas públicas no Piauí

Os Conselhos de Direitos em Políticas Públicas, no Estado do Piauí, normativamente, conforme artigo 2º e inciso XV, do Decreto Estadual nº 17.083, de 03 de abril de 2017, definem-se como “órgãos criados pelo Poder Público para atuar como instância consultiva, na respectiva área de atuação, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas” (PIAUI, 2017, s/p). Essa definição aponta a natureza dos conselhos, indica a sua linha de atuação, e se configura também como “ponto de encontro” entre sociedade e Estado. Esses espaços se tornaram, ao longo dos anos, lócus de empoderamento de lideranças, de peleja, de disputa e de construção de consenso sobre as políticas públicas. Isto é, nesta noção eles são espaços onde a sociedade civil e o Estado se encontram na disputa pela construção de consensos e/ou dissensos. O Estado representado pelos gestores públicos e a sociedade por cidadãos e cidadãs, em nome de organizações sociais sem fins lucrativos e/ou fins lucrativos, a depender do conselho atuante nas políticas públicas estatais (DAGNINO, 2002; TATAGIBA, 2002).

Cada conselho de direito de políticas públicas no Piauí, a exemplo do que ocorre no âmbito nacional, tem uma legislação própria que normatiza seu funcionamento, composição, atuação e dá outros encaminhamentos. Para alguns conselhos, foram criadas leis ordinárias, como as do Conselho Estadual de

Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Conselho Estadual do FUNDEB), Conselho de Políticas de Combate à Pobreza, do Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas (CEPD), Conselho Estadual de Assistência Social e Conselho Estadual de Saúde (CES). Outros conselhos foram criados por decretos como o Conselho Estadual dos Direitos da Juventude (CEDJUV) e o Conselho Estadual de Cultura (CEC).

Embora a institucionalização dos conselhos de políticas públicas seja conquista da sociedade civil brasileira, inscrita na Constituição de 1988 determinando sua instituição no território nacional, no Estado do Piauí, bem antes do marco constitucional supracitado já existia experiência de conselhos. É o caso, por exemplo, do CEC e do Conselho Estadual de Educação (CEE). O primeiro foi criado com o Decreto nº 631, de 12 de outubro de 1965, já o segundo foi instituído pela Lei nº 2.489, de 20 de novembro de 1963, pelo então governador, Petrônio Portella Nunes. Com mais de meio século em funcionamento, com as devidas alterações, esses dois conselhos, são os órgãos colegiados de assessoria e deliberação com mais tempo de funcionamento no Piauí. Embora o CEC, ainda hoje, seja “diretamente subordinado ao Governador do Estado⁵”, como determina o art. 1º do referido decreto, no ano de 2015 foi vinculado à Secretaria Estadual de Cultura. Sua composição constitui-se de nove membros, sendo três indicados pelo Poder Executivo; três pelo o Poder Legislativo e três por entidades representativas da área cultural, nomeados pelo governador.

Pelo decreto que o instituiu, o CEC tem por finalidade a realização de “estudos e promoção de programas relacionados com a defesa do patrimônio cultural do Estado, a promoção e defesa da cultura e aperfeiçoamento cultural do povo piauiense” (PIAUI, 1965, s/p). Além disso, o Regimento Interno do Conselho, de fevereiro de 2017, inclui mais uma finalidade relacionada ao aspecto do controle social em atividades culturais: “acompanhamento, fiscalização e avaliação de atividades culturais que recebam recursos públicos estaduais para sua realização” (COSTA, 2017, p. 41). Ainda nesse sentido, a Lei nº 6.673, de 2015, no artigo 46F, parágrafo segundo, como já mencionado, integra o CEC à estrutura da Secretaria Estadual de Cultura, e acrescenta mais uma finalidade: de normatividade. Com

⁵ Somente com a sanção da Lei nº 6.673, de 2015 que o CEC foi integrado à estrutura da Secretaria Estadual de Cultura.

todas essas atualizações legislativas o CEC tornou-se órgão colegiado de assessoria, deliberação, normatividade e controle social. Bem mais abrangente do que era na época do seu surgimento, mas, numericamente, com a mesma composição.

O Conselho Estadual de Educação foi instituído pela Lei nº 2.489, de 20 de novembro de 1963, atualizado pela Lei nº 4.600, de 30 de junho de 1993 e teve seu Regimento Interno aprovado no ano de 2001. Diferente dos conselhos de direitos, este é um conselho normativo com atuação no âmbito do sistema estadual de ensino e funções deliberativas e consultivas. Por lei, não há obrigatoriedade de participação da sociedade civil e tão pouco existe paridade na composição desse conselho. Seus membros são indicados pelo governador, oriundos de entidades da área da educação, de pais e alunos, com experiência educacional reconhecida e aprovados pelo Poder Legislativo. Atualmente, o Regimento Interno do CEE determina uma composição de treze membros titulares e três suplentes.

Em síntese, suas competências principais são: promover, orientar e disciplinar as instituições do Sistema de Ensino do Estado do Piauí, conforme detalha o artigo 6º do Regimento Interno:

I. Elaborar e alterar o seu regimento, submetendo-o à aprovação do Governador do Estado; II. Aprovar o Plano Estadual de Educação e projetos elaborados pelos órgãos próprios da Administração dos Sistemas de Ensino; III. Promover estudos e divulgação de assuntos de interesse da educação e propor medidas para melhoria do ensino; IV. Emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza pedagógica e educacional que lhe sejam submetidos pelo Governador, pelo Secretário de Educação ou por iniciativa dos próprios conselheiros; V. Assessorar o Secretário de Educação no diagnóstico de problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar o sistema de ensino; VI. Autorizar formas diversas de organização do ensino e experiências pedagógicas, nos termos da Lei nº 9.394/96; VII. Autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos das Instituições de Educação Superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino, conforme art.10 inciso IX, Lei 9.394/96, ressalvado o que estabelece o disposto no art. 42 § 1º da Lei 5.101/99 sobre a autonomia das Universidades; VIII. Analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional e baixar normas complementares que assegurem o cumprimento das diretrizes da legislação nacional no âmbito do Sistema Estadual; IX. Relacionar matérias dentre os [sic] quais os estabelecimentos de ensino poderão escolher as que devam constituir a parte diversificada do currículo; X. Fixar normas, dentre outras, sobre: a) Autorização e reconhecimento de estabelecimento pertencente ao Sistema Estadual de Ensino; b) Elaboração e reformulação de regimento dos estabelecimentos de ensino sob sua jurisdição; c) Aproveitamento e equivalência de estudos; d) Transferência de alunos e; e) Ensino supletivo, realização de exames e composição de banca examinadora e; XI. Promover Seminários de Estudo sobre temas de relevância para a educação, por

iniciativa própria ou em parceria com a Secretaria de Educação ou a Universidade Estadual (CEE, 2001, s/p).

O CEE autoriza o funcionamento de instituição de educação e de cursos (tanto no ensino fundamental, quanto no ensino superior, público estadual e privado), abre sindicância para investigação de instituições e aprova Plano Educacional Estadual, entre outras tarefas. Por isto mesmo, é um colegiado que requer, na sua composição, especialistas do sistema educacional piauiense e, pelo seu caráter normativo, a necessidade de reconhecida experiência dos membros, requisito este fundamental para garantir o funcionamento do sistema educativo estadual. Contudo, este conselho limita-se ao aspecto da normatização do sistema educacional e muitos outros aspectos relacionados à política pública dessa área estão fora de suas atribuições, a exemplo de questões do transporte escolar, alimentação escolar, transparência e democratização nos recursos públicos destinados à educação, entre outros, que mais tarde foram objetos do Conselho do FUNDEB, analisado mais à frente.

A participação popular nas políticas públicas de saúde, de assistência social e de educação, por meio dos conselhos de direitos, no Estado do Piauí, está assegurada na Constituição Estadual de 1989. No âmbito da política pública de educação, a participação da população e o controle social estão garantidos nos artigos 219 e 220 da citada Constituição, que dispõem o seguinte:

(...) A lei garantirá participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações do sistema educacional do Estado, em todos os níveis. [...] Os órgãos normativos e consultivos de caráter permanente do sistema educacional terão seus membros indicados pelo Governador do Estado, que os recrutará nas entidades representativas do magistério, dos pais e dos estudantes, submetendo-os à aprovação da Assembleia Legislativa (PIAUI, 2013, s/p).

No que se refere à saúde, o artigo 204, parágrafo primeiro, da citada Constituição, assegura a participação com a criação do Conselho Estadual e conselhos municipais de saúde, como determinado abaixo:

A participação popular no sistema único de saúde será assegurada pela *criação do conselho estadual e conselhos municipais de saúde*, composto paritariamente por órgãos públicos, entidades representativas do setor, reconhecidos por lei, e representantes dos beneficiários do sistema de saúde do Estado e dos Municípios, com poder deliberativo e sob a coordenação das secretarias de saúde estadual e municipais (PIAUI, 2013, s/p – grifos nossos).

Como se observa na Carta Magna do Piauí, o Conselho Estadual de Saúde, pertencente à estrutura da Secretaria de Estado da Saúde, é tripartite, com participação de representantes do governo, de entidades da área da saúde e da população usuária do sistema de saúde. As competências do conselho estão determinadas no artigo 1º da Lei nº 6.036, de 17 de dezembro de 2010, e é dotado de amplos poderes para proposição, deliberação, normatização e fiscalização na política estadual de saúde:

I - definir as prioridades das ações de saúde, em harmonia com as diretrizes emanadas da Conferência Estadual de Saúde; II - *atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da Política Estadual de Saúde no âmbito do Estado do Piauí*; III - *acompanhar, avaliar e fiscalizar o funcionamento dos serviços de saúde prestados à população por pessoas físicas e jurídicas, de natureza pública ou privada, integrantes do SUS, no Estado do Piauí*; IV - *definir critérios e aprovar a celebração de contratos e convênios, como também a renovação destes, entre o setor público e entidades privadas no que tange à prestação de serviços de saúde*; V - *acompanhar e avaliar a efetiva municipalização dos serviços e ações de saúde, no Estado, entendendo como tal as exercidas pelo poder público ou por instituições particulares, tendo como parâmetros as diretrizes da Política Estadual de Saúde e respeitando as características loco-regionais, de natureza epidemiológica e organizacional*; VI - *promover a formação e o desenvolvimento dos conselhos regionais, municipais e locais de saúde e câmaras técnicas, formulando diretrizes e orientações para seu funcionamento, no âmbito estadual*; VII - *oferecer subsídios para elaboração do Plano Estadual de Saúde, analisá-lo e aprová-lo, bem como acompanhar e avaliar sua execução*; VIII - *apreciar, analisar e aprovar a proposta do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual da Secretaria da Saúde*; IX - *apreciar, analisar e aprovar o Plano de Aplicação e Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde, bem como acompanhar e fiscalizar sua movimentação*; X - *apreciar, analisar e aprovar os Relatórios de Gestão do Sistema Único de Saúde, apresentados pelo gestor estadual*; XI - *apreciar, analisar e deliberar sobre as políticas setoriais de saúde, bem como acompanhar e fiscalizar sua implementação*; XII - *aprovar, analisar, coordenar e supervisionar o funcionamento das comissões necessárias ao efetivo desempenho do CES*; XIII - *convocar as Conferências Estaduais e Temáticas de Saúde, estruturando as respectivas comissões organizadoras das mesmas*; XIV - *criar canais para discussão, sugestões, queixas e denúncias sobre omissões e ações praticadas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, gestores e/ou prestadores de serviços na área da saúde, procedendo à análise e consequente emissão de pareceres e resoluções que se fizerem necessárias*; XV - *difundir informações que possibilitem à população do Estado o amplo conhecimento do SUS*; XVI - *apreciar e aprovar as pactuações da Comissão Intergestores Bipartite - CIBPI, de acordo com a legislação pertinente*; XVII - *realizar outras atribuições, definidas e asseguradas em atos complementares, baixados pelo Ministério da Saúde e Conselho Nacional de Saúde, que se referirem à operacionalidade e à gestão do Sistema Único de Saúde – SUS (PIAUI, 2010, s/p – grifos nossos).*

Esse leque de competências, sem dúvida, por um lado, empodera a sociedade civil participante do conselho, nas atribuições de colaboração com o Estado para o desenvolvimento da política pública de promoção da saúde, por outro, constitui sério desafio aos conselheiros que, para atuar de forma efetiva, necessitam de capacitação e atualização constante. O conselheiro para desempenhar bem sua função de proposição, tomada de decisões (deliberar), propor normas para o sistema (normatizar) e exercer a fiscalização precisa não somente se atualizar na legislação da área, mas, principalmente, estudar a política geral de saúde, atualizar-se sobre a realidade de saúde da população, pois as políticas estaduais integram a política nacional. Para o bom exercício da função de conselheiro de saúde exige dedicação e disposição para compreender o sistema em sua totalidade.

No que diz respeito à política pública de assistência social, a participação da população na formulação e controle também está claramente determinada na Constituição Estadual, em seu artigo 214, parágrafo único, onde estabelece que:

A participação popular na formulação da política e no controle das ações de assistência social será assegurada, nos termos da lei, por meio de organizações representativas da sociedade, que formarão o Conselho Estadual de Assistência Social, paritário e consultivo (PIAUÍ, 2013, s/p – grifos nossos).

O Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS) foi criado na Lei nº 4.818, de 29 de dezembro de 1995, vinculado à estrutura da Secretaria de Assistência Social e Cidadania do Estado do Piauí (SASC). Pela supracitada Constituição, ele é propositivo, consultivo e de controle social, composto por representantes da sociedade e representantes de órgãos públicos estaduais. Diferente do Conselho de Saúde, esse é paritário, isto é, compõe-se de duas partes iguais numericamente, com 36 membros, dos quais 18 são titulares e os demais suplentes, com igual número entre os representantes da sociedade e do Estado. Os representantes da sociedade civil, conforme norteia o Regimento Interno do CEAS, são distribuídos em três representações dos usuários ou de organizações de usuários da assistência social; três representando as entidades e organizações da assistência social e; três representantes dos trabalhadores do setor da assistência social.

O artigo 12 da Lei nº 4.818, de 29 de dezembro de 1995, criou o referido conselho e definiu suas competências, assim como as do Conselho Estadual de

Saúde, são também extensas e abrangentes. A seguir, uma síntese de suas atribuições, conforme Regimento Interno do Conselho, copiadas da citada lei:

I - aprovar a Política Estadual da Assistência Social; II - exercer o controle social da Política Estadual da Assistência Social; III - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social; IV - acompanhar e fiscalizar o processo de certificação das entidades e organizações da assistência social no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo da assistência social; VI - convocar ordinariamente ou extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, a Conferência Estadual de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema; VII - aprovar as normas de funcionamento da Conferência Estadual de Assistência Social; VIII - encaminhar as deliberações das Conferências Municipais de Assistência Social aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos; IX - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pelo Secretária da Assistência Social e Cidadania - SASC; X - aprovar critérios de transferência de recursos para os Municípios considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais equitativa, tais como: população, renda per capita, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos às entidades e organizações da assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias; XI - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados; XII - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS; XIII - apreciar e aprovar os relatórios trimestrais de execução orçamentária do Fundo Estadual de Assistência Social, apresentados pela Secretária da Assistência Social e Cidadania - SASC; XIV - estabelecer critérios e definir prazos para a concessão de benefícios eventuais, nos termos do art. 22 da Lei Orgânica da Assistência Social; XV - indicar, se for o caso, o representante do CEAS-PI junto aos órgãos correlatos; XVI - regulamentar o processo de escolha dos representantes da sociedade civil no CEAS-PI, bem como o funcionamento das assembleias a que se referem os Arts. 3º e 4º do Decreto nº 5.003, de 04 de março de 2004; XVII - elaborar, aprovar e modificar o seu Regimento Interno; XVIII - dar publicidade a todos os seus atos e publicar, no Diário Oficial dos Municípios, todas as suas resoluções que foram matéria de deliberações, bem como as contas do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) e os respectivos pareceres emitidos, podendo também utilizar outros meios de comunicação para divulgar decisões e informações que o CEAS-PI julgar necessárias; XIX - retificar atos que praticou desde que se encontrem viciados por erro material; e XX - dar procedimentos às denúncias recebidas no CEAS (CEAS, 2011, s/p – grifos nossos).

Os conselheiros da política de assistência social, representantes da sociedade civil, pela competência de deliberação, fiscalização e demais atribuições do conselho, são desafiados a dar conta de um rol de funções que exigem deles domínio e competências pessoal no entendimento da política estadual. Situação esta que, supostamente, os conselheiros da parte governamental terão mais facilidades em exercerem suas funções, uma vez que, por estarem inseridos na

estrutura estatal e já lidarem com as políticas sociais no seu cotidiano, torna mais fácil o exercício da função. Essa situação de desnível nas condições teóricas e objetivas dos conselheiros requer das entidades da sociedade civil, resposta ao desafio da qualificação de seus membros para exercer a função com mais capacidade.

Outro conselho no âmbito da política estadual é o de Defesa dos Direitos Humanos (CEDDH), instituído pela Lei nº 5.089, de 18 de outubro de 1999, que estabelece um colegiado de caráter geral e tem por finalidade garantir os direitos humanos da sociedade. Sua composição, conforme a lei de criação, é de 15 membros titulares com respectivos suplentes, sendo 10 governamentais e cinco membros da sociedade civil. O artigo 6º estabelece que, “pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, podem ser alteradas as condições para o ingresso de órgãos públicos e entidades não mencionadas na presente lei, bem como as normas para o desligamento dos órgãos e entidades que dele façam parte” (PIAÚÍ, 1999, s/p). Já o Decreto nº 12.743, de 22 de agosto de 2007, tornou o conselho paritário, pois nomeou igual número de representantes governamentais e da sociedade civil, em um total de 20 titulares e suplentes para um mandato de dois anos. A paridade do conselho foi regulamentada por meio do decreto e não na lei de criação, apresentando fragilidade, quanto à sua composição.

O Regimento Interno do CEDDH, em seu artigo 2º, aponta três finalidades: “promover o respeito aos direitos da pessoa humana”; “empreender esforços [...] na formulação de políticas públicas” que garanta os direitos humanos e; estabelecer “medidas administrativas ou judiciais” para fazer valer a defesa e proteção desses direitos (CEDDH, s/d). Em suas competências este conselho difere dos até aqui analisados, pois aqueles são de direitos, propositivos, deliberativos e de controle social no âmbito das políticas públicas, este é especificamente de defesa dos direitos humanos. Pelo artigo 7º da Lei nº 5.089, de 18 de outubro de 1999, o conselho apresenta as seguintes competências:

- I. elaborar o seu regimento;
- II. *propor as diretrizes para o poder público estadual atuar nas questões dos direitos humanos;*
- III. *auxiliar o poder público estadual a desempenhar suas atividades dentro do respeito aos direitos humanos;*
- IV. *propor mecanismos legais que permitam a institucionalização da promoção dos direitos humanos, como missão primordial do poder público estadual;*
- V. estimular e promover a realização de estudos e eventos que incentivem o debate sobre os direitos humanos;
- VI. redigir e publicar trabalhos, emitir pareceres, organizar campanhas pelo

rádio, televisão e jornal, de forma a difundir o conhecimento e a conscientização acerca dos direitos fundamentais do cidadão e dos instrumentos legais e serviços existentes para a sua proteção; VII. estimular e promover programas educativos para a conscientização sobre os direitos humanos; VIII. denunciar e investigar violações dos direitos humanos ocorridos no Estado do Piauí; IX. receber e encaminhar às autoridades competentes petições, representações, denúncias ou queixas de qualquer pessoa ou entidades por desrespeito aos direitos individuais e coletivos assegurados na legislação em vigor; X. instalar colegiados nos municípios do Estado, na forma prevista no regimento; XI. manter intercâmbio e cooperação com as entidades e órgãos públicos ou privados, nacionais ou internacionais de defesa dos direitos fundamentais do cidadão; XII. instituir e manter atualizado um centro de documentação onde sejam sistematizados dados e informações sobre as denúncias recebidas; XIII. instalar comissões e grupos de trabalho nas formas previstas no regimento; XIV. realizar as diligências que reputar necessárias, inclusive colhendo depoimentos, para a apuração de fatos considerados lesivos aos direitos fundamentais do cidadão; XV. elaborar e apresentar, anualmente, ao público e aos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Procuradoria Geral da Justiça do Estado, Procuradoria Geral da República, Ordem dos Advogados do Brasil — Seção Piauí e Universidade Federal do Piauí relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no período; XVI. solicitar às autoridades competentes a designação de servidores públicos para o exercício de atividades específicas (PIAUI, 1999, s/p – grifos nossos).

O CEDDH, pelo que se observa na epígrafe supracitada, pauta-se na concepção de direitos humanos liberais, ocupa-se das garantias e liberdades individuais, oriundas das conquistas, na Inglaterra, da primeira geração dos direitos de cidadania no século XVIII, os direitos civis. São as liberdades individuais, que no Brasil, em sua plenitude, foram conquistadas do século XX. Porém, o conjunto dos direitos de cidadania constituem num tripé: direitos civis, políticos e sociais (CARVALHO, 2004). As liberdades individuais (direito de ir e vir, de livre expressão, de inviolabilidade da habitação, de associação etc.); direitos políticos (de votar e ser votado, de representar e de participar da vida política de sua comunidade) e direitos sociais (direito à educação, à saúde, à habitação, ao trabalho, a cultura), enfim, direito de viver com dignidade.

Além disso, hoje são defendidos direitos difusos, relacionados práticas humanas de preservação ambiental, garantia e respeito às diferenças e diversidades raciais, religiosas, de gênero, sexuais, geracionais, entre outros. Acredita-se ser este conjunto de direitos civis, políticos, sociais e difusos (direitos de quarta geração, século XXI) uma noção mais atualizada e orgânica do que venha a ser direitos humanos no século XXI. Um Conselho de Direitos Humanos, atualizado, deveria, no conjunto de suas competências integrar esse amplo leque de direitos humanos, cuja finalidade seria garantir ao ser humano vida com dignidade, no sentido amplo,

usufruindo de todos os direitos humanos em plenitude. Analisado os conselhos acima, passa-se agora a uma leitura que tem por objeto as políticas públicas setoriais.

4.2 Conselhos de direitos em políticas públicas setoriais específicas

Neste estudo define-se como conselhos de direitos em políticas públicas setoriais específicas os espaços públicos coletivos estaduais que atuam em uma determinada política pública, com objetivo de acompanhar as demandas da sociedade, no que se refere à política pública de desenvolvimento da educação básica e valorização dos profissionais da educação, políticas públicas sobre drogas, política de economia solidária e política de combate à pobreza, dentre outras.

O Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Conselho Estadual do FUNDEB) foi criado pela Lei nº 5.708, de 18 de dezembro de 2007, e, conforme o artigo 2º e seus incisos, se constitui de 12⁶ membros titulares com igual número de suplentes⁷. O referido conselho tem mandato de dois anos, não é vinculado a nenhum órgão público e não é paritário (PIAUÍ, 2007). Porém, há possibilidade de paridade, no período que coincidir o representante do CEE ser do campo da sociedade civil, mas não existe indicativo de rodízio nessa representação, então o campo governamental poderá quase sempre ter maioria.

Em 2017, o conselho aprovou o Regimento Interno que disciplina seu funcionamento. Sobre sua gestão, a Lei Federal nº 11.494/2007, artigo 24, parágrafo 6º, determina eleição entre os membros para o cargo de presidente e vice-presidente e impede que representante do governo que esteja na gestão de fundo se candidate ao cargo. A lei estadual, a esse respeito, amplia os impedimentos aos representantes do governo à candidatura ao cargo. Aparentemente os impedimentos

⁶ Na Lei nº 5.708/2007 o conselho foi criado com 13 membros, sendo dois da CNTE. A Lei nº 6.734/2015 alterou a composição passando para um membro da CNTE.

⁷ São três representantes do Poder Executivo Estadual; dois representantes dos Poderes Executivos Municipais, indicados pela Associação Piauiense de Municípios (APPM) e pela União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCIME - PI); um representante do Conselho Estadual de Educação (CEE); um representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME-PI); um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE-PI); dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública e; dois representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas.

legais parecem desnecessários, mas, na verdade, eles dão mais autonomia ao conselho e valorizam a representação da sociedade.

I. Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB; II. supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Estadual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB; III. examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do FUNDEB; IV. emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do FUNDEB, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Estadual e; V. outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça (PIAUÍ, 2007, s/p – grifos nossos).

Pelo que se observa na citação, ao Conselho do FUNDEB cabe as funções de acompanhar, controlar e fiscalizar a utilização dos recursos financeiros destinados à educação, bem como monitorar o desenvolvimento educacional e assessorar o Poder Executivo no desempenho educacional do Estado. Está claro, portanto, que esse coletivo tem atuação direcionada aos resultados do desenvolvimento da educação básica. Nesse sentido, é relevante mencionar a autonomia que tem no seu funcionamento, como lhe confere o parágrafo 6º, do artigo 2º, da lei acima referida, onde determina que o Conselho “atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Estadual [...]” (PIAUÍ, 2007, s/p).

Contudo, escapou a esse conselho, no rol de suas competências, a tarefa de contribuir e monitorar o Plano Estadual de Educação, implementado pelo governo e que deve ser avaliado e revisado a cada 10 anos. Além disso, mesmo com um de seus membros pertencente ao Conselho Estadual de Educação não está claro como esses dois coletivos, no âmbito de suas atribuições, poderiam trabalhar de forma articulada e complementar. Não existem elementos explicitados em seus regimentos e na legislação que promovam a complementariedade e articulação entre eles, apesar de ambos atuarem na mesma política pública de educação.

A Lei nº 5.775, de 23 de julho de 2008, criou o Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas (CEPD) e instituiu o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas do Estado do Piauí (SIED). O artigo primeiro estabelece que esse sistema tem por finalidade:

“articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com: I. a prevenção do uso indevido, atenção, tratamento, recuperação e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e; II. a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas” (PIAUÍ, 2008, s/p).

O artigo 2º define a natureza do conselho como sendo “órgão deliberativo, normativo e controlador das ações, em todos os níveis, observada a participação popular e paritária, por meio de organizações representativas da sociedade civil” (PIAUÍ, 2008, s/p). O conselho compõe-se de 24 membros titulares e igual número de suplentes e está vinculado à Secretaria Estadual de Assistência Social e Cidadania. Em 2011, com a alteração da lei que o criou, ele foi vinculado à Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas. A sociedade civil, aqui referida, são organizações que atuam na atenção à saúde, à assistência social, no atendimento e recuperação de usuários de drogas. O conceito sobre droga normatizado em Lei Estadual é abrangente e atualizado, a define como:

[...] toda substância natural ou produto químico que, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante, ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química e que se classificam em ilícitas e lícitas, destacando-se, dentre essas últimas, o álcool, o tabaco e os medicamentos (PIAUÍ, 2008, s/p).

Esse conselho é de natureza deliberativa, normativa e controle social e remete à atuação tanto para a ação de repressão, quanto para a prevenção às drogas, com participação direta do conselho na construção da política estadual sobre drogas e na elaboração do plano estadual de políticas públicas antidrogas. Nessa perspectiva os objetivos do conselho são:

I. planejar a Política Estadual sobre Drogas e o Plano Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas, destinado ao desenvolvimento das ações de redução da demanda de drogas e tratamento de usuários; II. acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão, executadas pelo Estado e pela União; III. propor aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Estaduais medidas que assegurem o cumprimento das responsabilidades decorrentes da instituição desta lei e; IV. estimular ações de permanente sensibilização e mobilização da sociedade quanto às demandas sobre drogas no Estado (PIAUÍ, 2008, s/p).

Somam-se aos objetivos as atribuições estabelecidas a seguir, atendendo os três aspectos constitutivos da natureza do conselho, sendo estas:

I. formular a Política Estadual sobre Drogas, fixando prioridades para execução das ações, captação e aplicação de recursos, considerando as peculiaridades do público-alvo; II. estabelecer as prioridades a serem

incluídas no planejamento setorial das instâncias estaduais em tudo que se refira à execução dessa Política; III. fixar critérios, formas e meios de fiscalização da Política Estadual, bem como das entidades envolvidas; IV. registrar as entidades governamentais e não-governamentais de prevenção, fiscalização, repressão, pesquisa, tratamento, recuperação e reinserção social que operem no Estado; V. programar a aplicação de recursos do Fundo de que trata o art. 17 desta lei, sugerindo a alocação de recursos para os programas dos órgãos governamentais e não-governamentais mediante apresentação de projetos pelas entidades, aprovação do CEPD e repassando verbas através de convênios e parcerias; VI. elaborar o Plano de Aplicação do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas; VII. controlar e fiscalizar aplicação dos recursos que constituem o Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas; VIII. propor e manter pesquisas, banco de dados e levantamentos relativos ao tema de que trata esta Lei; IX. promover, de forma contínua, atividades de conscientização sobre o uso e abuso de drogas; X. elaborar e aprovar o seu Regimento Interno; XI. propor alterações legislativas condizentes com as evoluções da demanda sobre drogas no Estado; XII. expedir resoluções, no âmbito das suas atribuições (PIAUI, 2008, s/p – grifos nossos).

Entre as atribuições do conselho, estão as de formulação da política estadual sobre drogas, estabelecimento de prioridades para órgãos estaduais de execução dessa política, elaboração de plano de aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas e controle e fiscalização na aplicação dos recursos do fundo.

Essas tarefas são relevantes, pois os conselheiros têm oportunidade de propor e fiscalizar as políticas de prevenção e repressão às drogas no Piauí. Nesse aspecto, a lei de criação do conselho propõe a articulação deste com outras instâncias do Estado para desenvolvimento da referida política. A articulação de instâncias públicas em torno de políticas e estratégias de intervenção, de forma coerente, na prevenção e repressão aos entorpecentes é um caminho para enfrentamento desse problema.

No que se refere às ações de políticas públicas voltadas para o combate à pobreza, o Estado sancionou a Lei nº 5.622, de 28 de dezembro de 2006, que institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP), com prazo determinado de funcionamento até o ano de 2010, posteriormente recriado em 2015⁸. O primeiro fundo destinava-se a “viabilizar à população do Estado o acesso a níveis dignos de

⁸ No ano de 2015 o fundo foi recriado com a Lei nº 6.745 que alterou a Lei nº 5.622/2006, redefiniu as finalidades do fundo que passou a ter o objetivo de “viabilizar a população do Estado o acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço da renda familiar, infraestrutura, segurança pública e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida” (PIAUI, 2015, s/p), foi acrescentado a parte da segurança pública. Além disso, foi acrescentado incisos que ampliou a composição do conselho incluindo os seguintes órgãos: “Secretaria Estadual de Defesa Civil; Secretário da Segurança Pública; Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí; Coordenador de Enfrentamento às Drogas; Secretário da Justiça; Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Piauí” (IDEM), além dos citados na nota 9, a seguir.

subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço da renda familiar [...]” (PIAÚÍ, 2006, s/p), vinculado à SASC, onde continua atualmente.

Com a instituição do fundo também foi criado o Conselho de Políticas de Combate à Pobreza (CPCP), de composição não paritária pois, somente quatro membros são da sociedade civil, indicados pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Estadual da Assistência Social, Conselho Estadual da Saúde e Conselho Estadual da Educação. Como se observa, o referido Conselho é majoritariamente governamental, cujos membros são, na sua maioria, secretários de Estado⁹. Tal fato, de certo modo, causa estranheza, pois não inclui organizações da sociedade civil, tais como: Organização Não Governamental (ONG), sindicato e organizações religiosas que, no Piauí, historicamente, existem e atuam nessa problemática. Ademais, esse conselho gerencia um fundo com vistas a financiar políticas de redução da pobreza. Conforme o artigo 5º e seus incisos na lei que o criou, o referido conselho tem as seguintes atribuições:

I. formular políticas e diretrizes dos programas e ações governamentais voltados para a redução da pobreza e das desigualdades sociais, que orientarão as aplicações dos recursos do FECOP; II. selecionar programas e ações a serem financiados com recursos do FECOP; III. estabelecer, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas e ações, a programação a ser financiada com recursos provenientes do FECOP; IV. coordenar, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiadas pelo FECOP, a elaboração das propostas orçamentárias a serem encaminhadas à SEPLAN; V. publicar, trimestralmente no Diário Oficial do Estado do Piauí, relatório circunstanciado, discriminando as receitas e as aplicações dos recursos do FECOP; VI. dar publicidade aos critérios de alocação e de uso dos recursos do FECOP, encaminhando, semestralmente, prestação de contas à Assembléia (sic) Legislativa do Estado do Piauí e; VII. elaborar o Plano Estadual de Combate à Pobreza (PIAÚÍ, 2006, s/p).

Nas atribuições acima, são relevantes as direcionadas à formulação de políticas e diretrizes estaduais que reduzam a pobreza; articulação com outros órgãos para execução das ações; acompanhamento das atividades a serem desenvolvidas com recursos do FECOP; e a elaboração do Plano Estadual de Combate à Pobreza. O Decreto nº 13.501, de 23 de dezembro de 2008, no capítulo

⁹ Secretário de Assistência Social e Cidadania; Secretário de Planejamento; Secretário da Fazenda; Secretário da Saúde; Secretário de Educação; Secretário de Desenvolvimento Rural; Coordenador Estadual para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CEID; quatro representantes da sociedade civil; um representante da Assembleia Legislativa.

XXVI, aponta os objetivos, acrescenta outras atribuições ao conselho e indica as fontes e os critérios de uso dos recursos. Contudo, um estudo para avaliar os resultados dessa política na redução da pobreza, por meio da aplicação dos recursos do fundo, seria necessário, pois teria como se dimensionar a efetividade do cumprimento dos seus objetivos.

Outra política pública específica é a de economia solidária, que também tem conselho instituído. Ela foi criada há pouco tempo pela Lei nº 6.057, de 17 de janeiro de 2011 e seu artigo 1º institui a “Política Estadual de Fomento à Economia Solidária no Estado do Piauí (PEFES)”, para “promoção da Economia Solidária e o desenvolvimento de grupos organizados autogestionários de atividades econômicas, de forma a integrá-los no mercado e a tornar suas atividades autossustentáveis” (PIAUÍ, 2011, s/p). O conceito de economia solidária foi definido no artigo 2º da citada lei e diz o seguinte:

a Economia Solidária constitui-se de iniciativas da sociedade civil que visam à geração de produto ou serviço, por meio da organização, da cooperação, da gestão democrática, da solidariedade, da distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, da autogestão, do desenvolvimento local integrado e sustentável, do respeito ao equilíbrio dos ecossistemas, da valorização do ser humano e do trabalho e do desenvolvimento de relações igualitárias entre homens e mulheres, para geração do trabalho e renda em todas as esferas produtivas, inclusive, da produção artística nas diversas áreas do universo cultural, desde que preencham os requisitos exigidos na presente Lei (PIAUÍ, 2011, s/p).

Para a consecução dos objetivos da PEFES, a lei, teoricamente, assegura um extenso conjunto de mecanismos e ações a serem implementadas pelo poder público estadual, visando fortalecer empreendimentos solidários e fomentar essas práticas econômicas no Estado, como é indicado a seguir:

I. acesso a espaços físicos em bens públicos estaduais; II. equipamentos e maquinário de propriedade do Estado para produção industrial e artesanal; III. assessoria técnica necessária à organização, produção e comercialização dos produtos e serviços, assim como à elaboração de projetos de trabalho; IV. serviços temporários, em áreas específicas, tais como contabilidade, marketing, assistência jurídica, captação de recursos, gestão empresarial, planejamento estratégico, gestão ambiental, recursos humanos, técnicas de produção, contratos com financiadores, contatos com instituições de pesquisa científica e mercadológica; V. cursos de capacitação, formação e treinamento de integrantes dos empreendimentos de Economia Solidária nas áreas referidas no inciso anterior; VI. apoio às incubadoras de fomentos aos empreendimentos de economia solidária; VII. convênios, contratos ou parcerias com órgãos públicos, nas três esferas de governo; VIII. acesso a centros de pesquisa e a empresas brasileiras para consolidação de vínculo de transferência de tecnologia; IX. suporte técnico e financeiro para recuperação e reativação de empresas por trabalhadores,

em regime de autogestão; X. suporte jurídico e institucional para constituição e registro dos empreendimentos de Economia Solidária; XI. apoio na realização de eventos de Economia Solidária; XII. apoio financeiro e fomento à constituição de patrimônio, na forma da lei; XIII. linhas de crédito especiais nos agentes financeiros públicos e privados, com taxas de juros e garantias diferenciadas, adequadas aos empreendimentos de Economia Solidária, bem como a adaptação das linhas de crédito existentes, com base estrutural em microfinanças solidárias; XIV. apoio para comercialização e; XV. participação em licitações públicas estaduais (PIAUÍ, 2011, s/p).

A promessa generosa de apoio do estado aos empreendimentos de economia solidária, como se observa no trecho acima mencionado, vai desde espaço físico, concessão de equipamentos, máquinas, apoio financeiro e linha de crédito especial (taxa de juro diferenciada do mercado), até outras proposições igualmente importantes.

Para coordenar o fomento à economia solidária, inclusive dar concretude às promessas do Estado aos empreendimentos de prática solidária, o artigo 9º da lei em tela criou o Conselho Estadual da Economia Solidária (CEES). O referido Conselho conta com “representantes do Poder Público Estadual e das entidades civis afetas ao desenvolvimento da Economia Solidária” (PIAUÍ, 2011, s/p) e está vinculado à Secretária de Estado do Trabalho e Empreendedorismo (SETRE). Sua composição aproxima-se com a do conselho de combate à pobreza, pois não é paritário e a maioria dos membros é de órgãos governamentais, com um total de 15 titulares e respectivos suplentes, sendo nove do poder público e seis da sociedade civil¹⁰. Tais membros são eleitos pelo Fórum Estadual de Economia Solidária, também, criado pela lei que institui a referida política. O CEES tem regimento interno que disciplina sua organização e funcionamento, com o objetivo de executar suas atribuições.

¹⁰ Conforme o § 2º do art. 9º da Lei 6.057/2011 “Os representantes das entidades civis que compõem o Conselho Estadual da Economia Solidária – CEES, serão distribuídos da seguinte maneira: duas entidades de fomento à Economia Solidária; quatro empreendimentos de Economia Solidária; um representante das centrais sindicais” (PIAUÍ, 2011, s/p). Contudo, no Decreto nº 14.748, de 10/02/2012 que regulamentou a referida lei, a composição do conselho é a seguinte: nove representantes do Poder Público indicados pelos seguintes órgãos: a) Secretaria de Estado do Trabalho e Empreendedorismo - SETRE; b) Secretaria de Estado do Planejamento - SEPLAN; c) Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania – SASC; d) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural - SDR; e) Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ; f) Fundação Cultural do Piauí – FUNDAC; g) Agência de Fomento e Desenvolvimento do Estado do Piauí S/A; h) Superintendência Regional do Trabalho e Emprego; i) Superintendência do Ministério do Desenvolvimento Agrário no Piauí; Representantes de três empreendimentos de Economia Solidária; Representantes de duas entidades de Fomento da Economia Solidária e; um representante das centrais sindicais (PIAUÍ, 2012, s/p).

Assim, como outros conselhos de políticas públicas no Estado, as competências do CEES são também abrangentes, com, inclusive, a atribuição de alterar a lei da política estadual de economia solidária, como se observa a seguir:

I - aprovar a Política Estadual de Fomento à Economia Solidária; II - definir os critérios para a seleção dos programas e projetos a serem financiados com recursos do Fundo Estadual de Fomento ao Desenvolvimento da Economia Solidária e para o acesso aos benefícios previstos nesta Lei; III - definir os critérios para a concessão do Selo de Economia Solidária; IV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos financiados pelo Fundo a que se refere o inciso II; V - acompanhar e avaliar os programas de fomento aos empreendimentos de Economia Solidária desenvolvidos pelos órgãos e entidades públicos do Estado; VI - definir mecanismos para facilitar o acesso dos empreendimentos de Economia Solidária aos serviços públicos estaduais; VII - buscar garantias institucionais para que os empreendimentos de Economia Solidária possam participar das licitações públicas; VIII - propor mecanismos de estabelecimento de incentivos fiscais para os empreendimentos de Economia Solidária; IX - desenvolver mecanismos e formas de facilitar o acesso dos empreendimentos de Economia Solidária a recursos públicos; X - propor alterações na legislação estadual relativa à Economia Solidária; XI - constituir, regulamentar e fiscalizar as atividades do Comitê Certificador a que se refere o art. 13; XII - elaborar seu regimento interno (PIAUÍ, 2011, s/p – grifos nossos).

A esse conselho cabe, entre outras competências, apreciar a política de fomento à economia solidária; definir critérios de aprovação de projetos com financiamento do fundo de economia solidária; viabilizar mecanismos institucionais para os empreendimentos solidários participarem das chamadas de licitações do Estado; e facilitar o acesso dos empreendimentos a recursos públicos. Com a implementação de tais atribuições, se assim for feito, sem dúvida, o fomento à economia solidária no Piauí se tornaria mais efetivo, pois ampliaria o seu potencial agregador e de geração de renda.

A articulação entre a política estadual de combate à pobreza, através do FECOP, e a política de economia solidária, certamente produziria resultados mais eficazes no processo de erradicação da pobreza, com estímulos aos empreendimentos solidários, geração de renda, melhoria nutricional, incentivos de forma sistemática aos negócios solidários, à pequena produção, inclusive organização dos grupos. Embora tais políticas apresentem potencial articulatório, não se observa uma articulação entre elas. Considerando a situação apresentada, faz-se necessária a construção de um plano de políticas estaduais para a redução da pobreza, fomentando empreendimentos solidários, incentivando a pequena produção e comercialização que contribuiriam para o fortalecimento das ações de

combate à pobreza e cumprimento das atribuições dos respectivos conselhos. Essa articulação cumpriria o que determina o inciso VII do Art. 5º da lei de combate à pobreza e, por vezes, o inciso I das competências do CEES, que, respectivamente, sentenciam: elaborar o Plano Estadual de Combate à Pobreza; e aprovar a Política Estadual de Fomento à Economia Solidária. Observa-se que falta a estas duas políticas pensamento e atuação estratégica na ação do governo e na contribuição dos respectivos conselhos.

Numa linha propositiva, caberia aqui estudo específico que analisasse até que ponto o fomento à economia solidária, por meio dos incentivos do poder público são reais, e se não são, avaliar por que os objetivos da lei não são cumpridos, bem como investigar qual o nível de articulação entre essas duas políticas públicas: de combate à pobreza e de economia solidária, e, em não havendo articulação, apontar elementos para construção de interseções. O esclarecimento a essas questões poderia ser iniciativa de seus conselheiros em parceria com entidades de pesquisa. Nesse aspecto, há clara possibilidade de interseção entre as políticas públicas de prevenção às drogas, combate à pobreza e fomento à economia solidária, podendo seus conselhos constituírem câmaras de políticas públicas setoriais e/ou grupos de trabalhos comuns com vista à proposição, execução e fiscalização do alcance dessas políticas.

O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher (CEDDM/PI) é mais um conselho nas políticas públicas setoriais no Piauí. Ele foi criado pela Lei nº 5.134, de 10 de maio de 2000 e alterado na Lei nº 5.596, de 01 de agosto de 2006. Está vinculado à Secretaria Estadual de Governo, composto de 24 membros, com respectivos suplentes, sendo representantes de órgãos públicos e organizações da sociedade civil, conforme indica a lei:

I – uma representante da Secretaria de Saúde; II – uma representante da Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Turismo – SETDETUR; III – uma representante da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher; IV – uma representante da Secretaria da Educação e Cultura; V – uma representante da Secretaria da Justiça e de Direitos Humanos; VI – uma representante da Secretaria de Desenvolvimento Rural – SDR; VII – uma representante da Secretaria de Assistência Social e Cidadania – SASC; VIII – uma representante da Secretaria Estadual do Meio Ambiente; IX – uma representante da Secretaria do Planejamento – SEPLAN; X – uma representante da Defensoria Pública Estadual; XI – uma representante de Núcleo de Pesquisas das Universidades; XII – uma representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/PI; XIII – doze representantes de organizações autônomas de mulheres e de departamentos ou comissões femininas de

entidades da sociedade civil organizada, com personalidade jurídica, sede e atuação no Estado do Piauí há, no mínimo, um ano preservando a representação dos seguintes segmentos: a) – mulheres negras; b) – prostitutas; c) – trabalhadoras rurais e urbanas; d) – mulheres com deficiência; e) – portadoras de patologias específicas; f) – federações; g) - lésbicas e demais segmentos de mulheres (PIAUI, 2006, s/p).

A Lei nº 6.307, de 25 de janeiro de 2013, alterou mais uma vez a composição desse conselho, ampliando para 25 conselheiros titulares e respectivas suplentes, sendo atualmente constituído de 12 membros do governo e 13 da sociedade. Desse modo, esse conselho não é paritário e apresenta maioria dos membros da sociedade civil.

Entre as conselheiras do segmento sociedade civil foi assegurado na lei de 2006 a participação de mulheres “negras; prostitutas; trabalhadoras rurais e urbanas; mulheres com deficiência; e portadoras de patologias específicas; de federações; lésbicas e demais segmentos de mulheres” (PIAUI, 2006, s/p). A inclusão das mulheres desses segmentos no conselho assegura a presença de setores femininos excluídos socialmente na discussão de política pública para os direitos das mulheres. Além disso, o artigo 2º da Lei nº 5.596 diz que o conselho “será mantido através de dotação orçamentária própria, prevista anualmente no Orçamento Geral do Estado” (PIAUI, 2006, s/p).

Sobre as atribuições deste conselho, a supracitada lei acrescentou um rol de competências que abrange várias atividades, tais como:

I [...]; VII – garantir a igualdade de oportunidades e de direitos entre homens e mulheres, de forma a assegurar à população feminina o pleno exercício de sua cidadania. (AC) Art. 3º I [...]; IV – propor ao Secretário de Governo intercâmbio e convênios com órgãos governamentais ou não governamentais internacionais e demais instituições afins, que possibilitem a execução e implementação de projetos e programas, resguardados os preceitos legais e regulamentares; V [...]; XI – desenvolver ação integrada e articulada com conjunto de secretarias e demais órgãos públicos para a implementação de políticas públicas comprometidas com a superação dos preconceitos e desigualdades de gênero; XII – estimular, apoiar e desenvolver o estudo e o debate das condições em que vivem as mulheres na cidade e no campo, propondo políticas públicas para eliminar todas as formas identificáveis de discriminação; XIII – estimular e desenvolver pesquisas e estudos sobre a produção das mulheres, construindo acervos e propondo políticas públicas de inclusão da mulher na Cultura, na Saúde, Educação Economia e Meio Ambiente; XIV – fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação em vigor relacionado aos direitos assegurados da mulher, assim como da prestação de serviços de assistência jurídica, psicológica e social às mulheres vítimas da violência de qualquer faixa etária; XV – sugerir a adoção de medidas normativas para modificar ou derogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminações contra mulheres; XVI – sugerir a adoção de providência legislativa que vise

a eliminar a discriminação sexista, encaminhando-a ao poder público competente. XVII – propor à Secretaria de Governo o intercâmbio e convênios ou outras formas de parceria com organismos nacionais e internacionais, públicos ou particulares, com o objetivo de incrementar o Programa do Conselho; XVIII – manter canais permanentes de diálogo e de articulação com o movimento de mulheres em suas várias expressões, apoiando as suas atividades sem interferir em seu conteúdo e orientações próprias; XIX – receber, examinar e efetuar denúncias que envolvam fatos e episódios discriminatórios contra a mulher, encaminhando-as aos órgãos competentes para as providências cabíveis, além de acompanhar os procedimentos pertinentes; XX – propor ao legislativo estadual sugestões que contemplem a garantia de direitos e de respeito à cidadania das mulheres; XXI – prestar acompanhamento e assistência jurídica, psicológica e social às mulheres vítimas de violência, em qualquer faixa etária (PIAUÍ, 2006, s/p).

Como se observa no conjunto das competências desse conselho, há um leque de ações a serem desenvolvidas, que vão desde estudo, pesquisa sobre as condições sociais e econômicas das mulheres, proposição de políticas públicas, fiscalização da legislação em vigor sobre os direitos das mulheres, até propor à Secretaria de Governo, intercâmbio, convênios e acordos em prol da realização do programa de atividades do conselho. Como este conselho tem vários anos de criação, caberia uma análise específica no sentido de avaliar a efetividade dessas competências e os resultados alcançados, no âmbito da defesa dos direitos das mulheres e da proposição de políticas públicas para este segmento.

Outro Conselho Estadual é o de Defesa de Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência (CONEDE/PI), regulamentado por meio da subseção X da Lei nº 028, de 09 de junho de 2003, que criou a Coordenadoria Estadual para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e integrou o referido conselho, à época. Mais tarde, a Lei nº 5.329, de 24 de setembro de 2003, institucionalizou a composição e o funcionamento do referido conselho, além de definir sua natureza como “órgão deliberativo de caráter permanente (em) âmbito estadual” (PIAUÍ, 2003, s/p).

Com relação às competências do conselho, a Lei nº 5.329 que regulamenta seu funcionamento, determina as seguintes:

I - zelar pela efetiva implementação da Política Nacional para integração da pessoa portadora de deficiência no Estado do Piauí, bem como zelar pela implementação da política estadual respectiva; II - acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, política urbana e outras relativas à pessoa portadora de deficiência; III - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa portadora de deficiência; IV - propor a elaboração de estudos e pesquisas que objetivem a melhoria da qualidade de vida da pessoa portadora de deficiência; V - propor e incentivar a realização de

campanhas visando à prevenção de deficiências e à promoção dos direitos da pessoa portadora de deficiência; VI - acompanhar mediante relatório e in loco o desempenho dos programas e projetos da Política Estadual para integração da pessoa portadora de deficiência; VII - aprovar o plano anual da Política Estadual de integração da pessoa portadora de deficiência; VIII - elaborar o seu regimento interno (PIAÚÍ, 2003, s/p).

No conjunto das competências desse conselho o que se sobressai são as que se referem ao monitoramento das políticas públicas de trabalho, que dá atenção a inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho. É relevante, também, a elaboração de estudos e pesquisas para a proposição de políticas que visem a qualidade de vida das pessoas, sobretudo porque, até aquela época, o Estado não havia apresentado uma política pública específica para atender os direitos das pessoas com deficiência. Portanto, a criação, em 2003, da coordenadoria e do conselho para atuarem na defesa dos direitos de pessoas com deficiência tornou-se um marco no Estado do Piauí.

O conselho em discussão tem sua composição instituída no artigo 4º da Lei nº 5.329/2003, com 24 membros titulares e respectivos suplentes, sendo 12 membros de entidades que atuam no atendimento a pessoas com deficiência, nove membros de órgãos públicos e mais três de outras organizações, como federação de bairros, central sindical e entidade dos municípios. Destaca-se que tanto o CONEDE/PI quanto o CEDDM/PI têm composição não paritária, com a maioria dos membros da sociedade civil.

Por fim, as despesas de manutenção do conselho são de responsabilidade do poder público estadual, sob a responsabilidade da Coordenadoria da Pessoa com Deficiência, podendo, inclusive, constituir um fundo público estadual aplicado ao desenvolvimento da política desse segmento, conforme determina a supracitada lei.

No que se refere à defesa da igualdade racial, a Lei nº 5.252, de 15 de julho de 2002, instituiu o Conselho Estadual da Pessoa Negra. A criação desse conselho foi iniciativa da então deputada federal Francisca Trindade, *in memorian*, filiada ao Partido dos Trabalhadores (PT), negra e militante das causas de sua raça, falecida em julho de 2003. O conselho tem como objetivos: “fortalecimento da organização das Entidades do Movimento Negro e contribuir para o estabelecimento dos direitos do Povo Negro, em vista da construção de uma sociedade mais justa, onde todos podem usufruir plenamente dos direitos” (PIAÚÍ, 2002, s/p). Tem regimento interno, aprovado em fevereiro de 2016, que disciplina seu funcionamento e sua atuação.

Ele é composto por 15 membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo seis representantes de grupos de comunidades negras; cinco do Poder Público Estadual e quatro de entidades comprometidas com a causa da pessoa negra, indígena e cigana. Este conselho, assim como os dois últimos analisados, também não é paritário, do total de seus membros 10 são oriundas da sociedade civil.

O regimento interno do referido conselho detalhou e ampliou suas competências instituídas em lei, na forma que seguem abaixo:

I – representar a comunidade negra, ciganas, indígenas, dentre outras, perante o Poder Público, seja Executivo, Legislativo e Judiciário; II - propor políticas públicas que promovam a cidadania e a igualdade nas relações sociais de homens e mulheres das populações negras, ciganas, indígenas dentre outras, prestando assessoria aos órgãos e entidades do Poder Público e instituições privadas, emitindo parecer e acompanhando a elaboração de programas e projetos desenvolvidos pelo Poder Público, com a finalidade da promoção da igualdade racial, combate ao racismo e efetivação de ações afirmativas; III – assegurar o cumprimento dos direitos e das garantias constitucionais e legais pertinentes à família, à criança, ao adolescente, aos idosos, às populações negra, indígenas, ciganas e a outras etnias, especialmente quanto à orientação sexual, identidade de gênero e liberdade religiosa; IV – promover a articulação e integração dos programas de governo nas diversas instâncias da administração pública, no que concerne às políticas públicas pela igualdade de direitos e oportunidades e pelo combate ao racismo; V – propor políticas públicas comprometidas com a superação dos preconceitos, da discriminação e das desigualdades; VI – Formar parcerias com entidades públicas e privadas para a promoção de atividades culturais, esportivas e ambientais; VII – acompanhar, fiscalizar e divulgar leis e projetos que tenham como objetivo assegurar os direitos das populações discriminadas, exigindo o seu cumprimento, bem como propor ao Legislativo ou ao Executivo, anteprojetos de lei pertinentes ao respeito à promoção da igualdade racial e ao combate ao racismo; VIII – propor a modificação ou a revogação de leis, de regulamentos, de usos e de práticas que constituam discriminação étnico-racial, social, econômica, cultural, religiosa e qualquer forma de intolerância; IX – promover o intercâmbio, firmar protocolos e outros ajustes com organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, com a finalidade de contribuir para a implementação de programas e/ou projetos de ações afirmativas; X – propor ações que promovam a capacitação social, profissional, política, cultural das populações vulneráveis ao preconceito racial e étnico; XI – receber e encaminhar a quem de direito, e acompanhar denúncias e queixas de violações de direitos humanos individuais e coletivos que envolvam questões raciais e étnicas; XII – propor, em todas as áreas de produção de conhecimento acadêmico, a realização de pesquisas sobre a memória das culturas das populações étnica e discriminadas, promovendo ainda o estudo nas áreas da educação, da saúde, de letras, das ciências, das artes, da história, da filosofia, da economia, da política e da religião, dentre outras; XIII - receber orientações, solicitações e sugestões oriundas das entidades representativas das raças e etnias que compõem a população piauiense; e, XIV – elaborar, aprovar, modificar ou revogar o seu Regimento Interno (REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO, 2016, s/p).

Assim como as competências de alguns conselhos aqui analisados, essas também são abrangentes. E, ao longo da pesquisa não foi encontrado relatório das atividades por ele desenvolvidas, assim, não se obteve informação sobre a implementação dessas competências, mas por ser um dos conselhos com mais tempo em funcionamento sua contribuição na área das políticas públicas de igualdade racial é significativa, especialmente pela atuação dos grupos de pessoas negras nessas políticas. Essa atuação tornou-se acentuada nos governos do PT em âmbito federal, que instituiu a política de promoção à igualdade racial e criou um ministério específico para tratar das questões relacionadas a esse segmento e de outros grupos excluídos. Assim, como identificado em outros espaços coletivos, pelo tempo de funcionamento, este também exigiria estudo específico para se verificar o alcance dos seus objetivos e a execução de suas atribuições. A seguir, a análise dos conselhos das políticas públicas de geração.

4.3 Conselhos de direitos de políticas públicas de gerações

A terminologia que remete aos conselhos de direitos de políticas públicas de gerações visa aglutinar os espaços públicos coletivos criados para garantir direitos de segmento populacional com recorte na faixa etária. Assim, analisar-se-á, nessa parte, aspectos dos conselhos de direitos de Criança e Adolescentes, de Juventude e de Idosos, constituídos ao longo dos últimos 30 anos no Estado do Piauí.

Uma dessas políticas é a de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, instituída pela Lei nº 4.602, de 30 de junho de 1993, que se configura como uma das primeiras políticas públicas pós-Constituição de 1988. No Piauí, a lei supracitada, assegura à criança e ao adolescente “políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização, programa de assistência social em caráter supletivo e serviços especiais” (PIAUI, 1993, s/p). Além dessas metas, a legislação também criou o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (FEDCA) para financiar políticas de atendimento a esse segmento populacional. O fundo foi regulamentado no Decreto nº 12.543, de 20 de março de 2007, e sua regulamentação só ocorre 13 anos depois da autorização legal de sua criação.

Para coordenar a política, gerenciar o fundo de financiamento e assegurar os direitos desse segmento populacional foi criado, pela mesma lei de 1993, o

Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), inicialmente composto por 16 membros titulares e respectivos suplentes, paritário, entre representantes governamentais e da sociedade civil, para mandato de dois anos. Mais tarde, a Lei nº 5.060, de 17 de maio de 1999, vinculou o conselho à Secretaria Estadual de Justiça e definiu a sua natureza deliberativa e controlador da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente. Posteriormente, a Lei nº 6.307, de 25 de janeiro de 2013, alterou a composição do conselho para 18 membros titulares¹¹ e manteve a paridade. No ano de 2006, aprovou-se o Regimento Interno do conselho que, entre outras atribuições, procura:

I – Promover e defender os direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil; do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/93; da Constituição Estadual e da Lei nº 4.602, de 30/06/1993; II – Definir a política de atendimento integral dos direitos da Criança e do Adolescente, estabelecendo diretrizes básicas e fixando prioridades para consecução das ações propostas; III – Acompanhar, propor e controlar ações e o desempenho dos órgãos e entidades governamentais e não governamentais que atuem nessa área; IV – Gerir o Fundo Estadual para os Direitos da Criança e o Adolescente na forma da Legislação em vigor, em observância ao art. 6º da Lei 4.602/93; V – Informar à sociedade sobre as condições reais da criança e do adolescente, de forma especial àquelas vítimas violação de direitos; VI – Promover e apoiar campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente nos diversos segmentos da sociedade; VII – Denunciar junto aos órgãos competentes toda e qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão contra Criança e o Adolescente; VIII – Articular, com os Poderes Executivo e Legislativo do Estado, na definição do percentual da Dotação Orçamentária a ser destinada à execução das políticas voltadas à criança e ao Adolescente; IX – Definir, anualmente, prioridades e ações a serem executadas no ano subsequente; X – Orientar os Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente, os órgãos estaduais, Municipais e entidades não governamentais para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente; XI – Estimular a apoiar a manutenção de bancos de dados e o fluxo permanente de informações sobre a situação da criança e do adolescente; XII – Dispor sobre seu Regimento Interno (CEDCA, 2006, s/p).

A existência do fundo de financiamento para garantir planos de ações das políticas para a criança e ao adolescente é significativo. Cabe aos conselheiros, além de outras atribuições, a articulação dos poderes públicos para definir o

¹¹ a) Com representação governamental da Secretaria de Educação e Cultura (à época eram juntas); b) Secretaria da Saúde; c) Secretaria de Assistência Social e Cidadania – SASC; d) Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo – SETRE; e) Secretaria da Segurança Pública; f) Secretaria da Justiça; g) Secretaria do Planejamento; h) Poder Judiciário do Estado do Piauí; i) Defensoria Pública da União. Conforme o Regimento Interno do Conselho, os representantes da sociedade civil no conselho não poderão ser previamente estabelecidos, devendo submeter-se periodicamente ao processo de escolha, por meio de eleição.

percentual da dotação orçamentária do fundo para a execução da política, gerir os recursos do fundo, de modo a cumprir os objetivos propostos e definir as prioridades anuais de atuação do conselho. Embora exista um fundo, a legislação não define a forma de execução dos recursos, bem como os meios pelos quais as entidades da sociedade civil podem acessá-los para desenvolver ações de atendimento à população destinatária.

No que diz respeito à juventude, foi sancionada a Lei nº 5.903, de 14 de outubro de 2009, criando a política destinada a atender os direitos da população jovem e aprovar o Plano Estadual de Juventude, no Estado do Piauí. Esta lei define como jovem as pessoas com idade entre 15 e 29 anos. O plano constitui-se de um conjunto de eixos temáticos, diagnósticos, objetivos, metas e ações, com prazo de duração de 10 anos, cuja primeira avaliação de efetivação das ações e consecução dos objetivos, prevista para ocorrer dois anos após sua promulgação, isto é, ocorreria no ano de 2011, porém, não se encontra registro dessa avaliação.

Anterior à política pública da juventude, foi instituído o Conselho Estadual dos Direitos da Juventude (CEDJUV) através da Lei nº 5.618, de 27 de dezembro de 2006. O CEDJUV é um colegiado com 22 membros titulares e respectivos suplentes, composição paritária entre representantes governamentais e da sociedade civil, de natureza consultiva e deliberativa, mandato de dois anos e vinculado à Secretaria Estadual de Assistência Social e Cidadania (SASC). O conselho tem por instância máxima de deliberação a Conferência Estadual da Juventude e a lei de criação define suas competências, tais como:

I – estudar, analisar, elaborar e propor planos, programas e projetos relativos à Juventude no âmbito Estadual; II – convocar e organizar a Conferência Estadual da Juventude; III – articular as diversas secretarias e órgãos públicos estaduais que desenvolvem ações relacionadas à Juventude; IV – promover e participar de seminários, encontros, cursos, congressos e, eventos para discussão de temas que contribuam para responder aos problemas juvenis, bem como, possibilitar o exercício do protagonismo juvenil; V – propor ao Poder Executivo políticas públicas para jovens; VI - propor a criação de canais de participação popular que incorporem os jovens nas decisões estaduais; VII – realizar ações não especificadas neste artigo, mas que estejam diretamente relacionadas à finalidade que trata o artigo 1º desta lei; VIII – propor, acompanhar e avaliar projetos e ações prioritárias das políticas públicas para os jovens a serem incluídas no Plano Plurianual – PPA do Governo do Estado; IX – desenvolver ação integrada e articulada com órgãos governamentais e não governamentais das diversas áreas na elaboração, acompanhamento e avaliação de programas, projetos e ações relativas às políticas públicas para os jovens; X – acompanhar a execução dos programas sociais, nas áreas da juventude; XI – assessorar os municípios no processo de implantação e funcionamento dos Conselhos Municipais dos Direitos da

Juventude, com os quais manterá estreitas relações de cooperação, especialmente em relação às ações definidas como prioritárias no âmbito da política estadual para a juventude; XII – elaborar e aprovar seu Regimento Interno, revogá-lo ou alterá-lo, ajustando-o às necessidades de atualização da política para os jovens; XIII – criar câmaras temáticas permanentes, cuja função será a de preparar propostas a serem apreciadas pelo Conselho e instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas (PIAUÍ, 2006, s/p).

Dentre as competências apresentadas destacam-se aquelas relacionadas à coordenação da política pública estadual; articulação com órgãos públicos; assessoria junto aos municípios no processo de criação dos conselhos municipais de juventude; e proposição de ações destinadas à execução das políticas públicas. Há necessidade de interface entre os segmentos populacionais e as políticas a eles direcionadas nessa área das políticas de gerações. A interface, se construída, promoveria melhor efetividade das ações previstas nas atribuições dos conselhos em referência.

Outro conselho, na categoria geracional é o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CEDIPI-PI), instituído pela Lei nº 5.244, de 13 de junho de 2002, que criou também a Política Estadual dos Direitos do Idoso. A referida política, no artigo 2º da lei, define as seguintes estratégias de implementação: “a Política Estadual do Idoso terá como órgãos funcionais o Conselho Estadual dos Direitos do Idoso, a Delegacia Especial do Idoso, Núcleo da Defensoria Pública do Idoso e Núcleo de Defesa do Idoso Vítima de Violência” (PIAUÍ, 2002, s/p). A lei define como idoso a pessoa com mais de 60 anos de idade.

Entre os princípios da referida política estão os de responsabilidades no cuidado com o idoso: “a família, a Sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos de cidadania, garantindo sua participação na comunidade defendendo sua dignidade, bem estar (*sic*) e o direito à vida” (IDEM). No artigo 6º da lei supracitada o conselho estadual do idoso é definido como “órgãos colegiados deliberativos”, composto por “igual número de representantes de entidades governamentais e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área” (IDEM).

A Lei nº 5.479, de 10 de agosto de 2005, alterou dispositivos da anterior e revitalizou o conselho redefinindo-o como “Conselho Estadual dos Direitos do Idoso, órgão colegiado deliberativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Estadual de Assistência Social e Cidadania [...], composto por igual número de representantes de entidades governamentais e de organizações representativas da sociedade civil

ligadas à área” (PIAUÍ, 2005, s/p), com 20 membros titulares e igual número de suplentes. Este conselho é de natureza deliberativa e composição paritária. Os cargos de presidente, vice-presidente e secretário - geral do conselho, pela nova lei, são eleitos entre os membros do conselho.

Na política estadual dos direitos do idoso foi instituído o Fundo Estadual do Idoso, “como mecanismo de captação e aplicação de recursos a serem utilizados segundo diretrizes e deliberações do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso, de acordo com as determinações desta lei” (PIAUÍ, 2002, s/p). É significativo que o conselho delibere sobre o fundo público, isto faz crer que ele tenha as condições econômicas necessárias ao desenvolvimento de suas atividades e monitore a política pública dos direitos do idoso. Também é relevante a possibilidade do fundo público financiar atividades de organizações não governamentais para o desenvolvimento de atividades voltadas para o idoso, conforme prevê o parágrafo 5º, do artigo 25, da lei de criação do conselho, por meio da SASC, “[...] a prestar auxílio financeiro e/ou subvenções, bem como auxílio para despesas de capital e formalizar convênios com entidades governamentais e não governamentais” (PIAUÍ, 2002, s/p). O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa tem as seguintes competências:

I – formular, divulgar, coordenar, supervisionar e avaliar a Política Estadual do Idoso, no âmbito das respectivas esferas de governo; II – solicitar aos órgãos competentes o descredenciamento das instituições de apoio ao idoso, quando as mesmas não estejam cumprindo as finalidades propostas, ou quando comprovado uso indevido dos recursos públicos que lhes foram repassados; III – estabelecer critérios objetivos, amplamente divulgados, para repasse de recurso aos municípios e entidades civis, destinados à realização da política do atendimento aos direitos do idoso; IV – participar da implantação, juntamente com os órgãos responsáveis do governo estadual, do sistema de acompanhamento de programas e projetos que possibilitem avaliar e fiscalizar a aplicação dos recursos repassados aos municípios e entidades civis destinados à realização da política de atendimento ao idoso (PIAUÍ, 2002, s/p).

No âmbito da política estadual do idoso foram ampliadas, através da lei sancionada em 2005, suas atribuições em duas áreas específicas, a saber: habitação e assistência social. Na área da habitação consta que:

[...] são competências do órgão estadual na área de Habitação e Urbanismo: I – criar mecanismos que induzam à eliminação de barreiras arquitetônicas para o idoso, em equipamentos urbanos de uso público; II – estabelecer diretrizes para utilização de tipologias adequadas à população idosa, nos projetos habitacionais; III – promover gestões para viabilização de linhas de créditos e elaborar critérios de acesso à habitação popular para

o idoso junto: a) às entidades de crédito habitacional; b) aos governos estadual e municipal; c) a outras entidades públicas ou privadas, relacionadas aos investimentos habitacionais (PIAUÍ, 2005, s/p).

No que se refere à política de assistência social, foram acrescentadas as seguintes atribuições:

[...] são competências do órgão estadual na área de Assistência Social: I – prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação da família, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais; II – planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso, diretamente ou em parceria com outros órgãos; III – promover simpósios, seminários e encontros específicos sobre o idoso e discutir questões relativas à velhice e ao envelhecimento; IV – promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso; V – estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros; VI – coordenar a formulação, acompanhamento e avaliação da Política Estadual do Idoso; VII – promover as articulações com órgãos não-governamentais e governamentais, nas três esferas de poder, necessárias à implantação e implementação da Política Estadual do Idoso; VIII – elaborar o plano de ação governamental, com a respectiva proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-lo ao Conselho Estadual dos Direitos do Idoso; IX – esclarecer e orientar o idoso sobre seus direitos; X – fomentar, junto aos municípios e organizações não-governamentais, a prestação da Assistência Social ao idoso nas modalidades asilar e não asilar (PIAUÍ, 2005, s/p).

Considera-se relevantes todas as atribuições do conselho. Porém, destaca-se a ausência de uma avaliação relacionada à implementação dessa política para identificar os avanços, o alcance das metas estabelecidas e a melhoria na qualidade de vida desse segmento populacional ou, ainda, apontar limites e indicações de novas propostas de atuação.

Por fim, nesta parte, o relatório apresentou uma análise de aspectos institucionais legais dos Conselhos Estaduais de Direitos em Políticas Públicas no Estado do Piauí. Explicitaram-se as diferentes composições, natureza, caráter de atuação, fundos públicos, leis que os regulamentam e as políticas públicas que eles monitoram. Na parte seguinte, “um olhar dos conselhos sobre seu funcionamento”, apresentar-se-á uma leitura dos dados empíricos da pesquisa, coletados com questionário e material documental, mas nem todos os conselhos disponibilizam todas as informações requeridas.

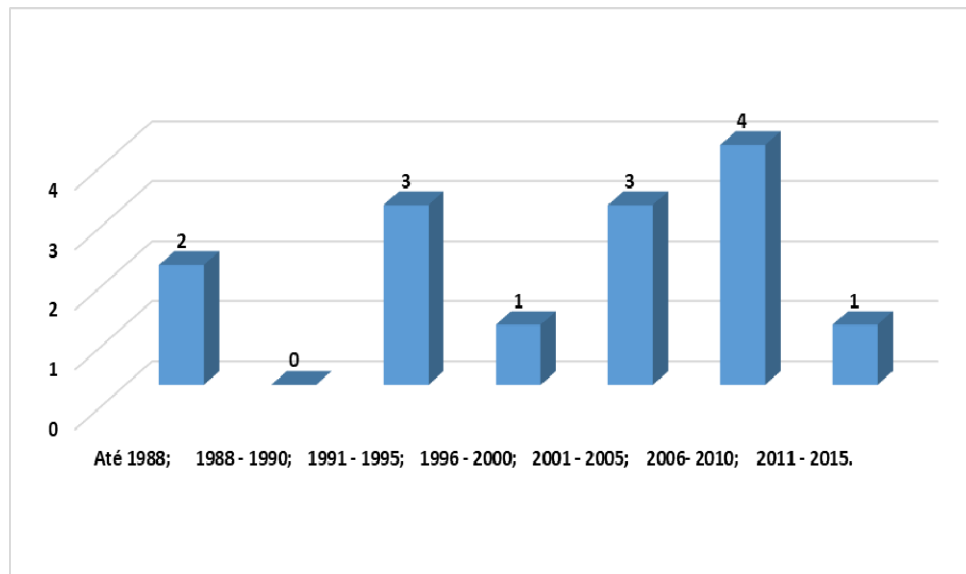
5 UM OLHAR DOS CONSELHOS SOBRE O SEU FUNCIONAMENTO

Esta seção analisa os dados empíricos da pesquisa, coletados com um questionário de perguntas abertas e fechadas, aplicado aos conselhos estaduais de direitos em políticas públicas, versando sobre os seguintes conteúdos: criação do conselho, composição e funcionamento, participação dos movimentos sociais no conselho, infraestrutura, demandas da sociedade aos conselhos e demandas destes para o governo. O questionário foi respondido por membros da coordenação e/ou diretoria, não prioriza a ação dos conselheiros e sim o funcionamento estrutural desses espaços públicos coletivos.

Como consta na introdução deste relatório, foram identificados 21 conselhos estaduais de direitos em políticas públicas, destes somente 14 responderam o questionário e alguns não responderam todas as perguntas, sobretudo as que exigiam respostas discursivas. Além disso, não foram disponibilizados por todos os documentos solicitados (relatórios, atas, leis etc.) à pesquisa. Em decorrência do exposto, os dados consolidados e analisados representam uma leitura parcial sobre o conjunto dos conselhos, entretanto, a quantidade de questionários respondidos e documentos disponibilizados são representativos. A seguir serão apresentadas as análises do objeto de estudo.

5.1 Criação dos Conselhos de Políticas Públicas

A criação dos conselhos de políticas públicas foi analisada em um recorte temporal de dois períodos: antes da Constituição de 1988 e pós-homologação da Constituição. Para identificar em qual desses períodos foram criados os conselhos estaduais, no Piauí, dividiu-se os dois períodos em sete subperíodos, tendo como marco inicial a Constituição Federal e referência final o ano de 2015, início do terceiro governo do Partido dos Trabalhadores (PT) no Estado. O resultado está representado no Gráfico 1, a seguir.

Gráfico 1 – Períodos de criação dos conselhos

Fonte: Dados coletados do questionário – Elaboração dos autores, 2018.

O Gráfico 1 apresenta dados relativos aos períodos de criação dos conselhos, agrupados por quadriênio. No Piauí, antes da promulgação da CF/88 já haviam dois conselhos, o Conselho Estadual de Educação e o Conselho Estadual de Cultura. O período de maior criação de conselhos de políticas públicas estaduais no Piauí foi entre os anos de 1991 e 2015, na redemocratização do Estado brasileiro, com 12 conselhos estaduais instituídos, sendo a maior concentração entre os anos de 2001 e 2010, como indicado no gráfico acima.

Desse modo, a política de criação de conselhos é parte da redemocratização brasileira, ocorrida após o ano de 1988. O fato de mais da metade desses espaços ser instituída entre 2001 e 2015 indica, também, que eles ainda estão em processo de consolidação no Piauí, considerando o contexto da época de criação, a realidade social da área de atuação e o desenvolvimento da política pública em que está vinculado.

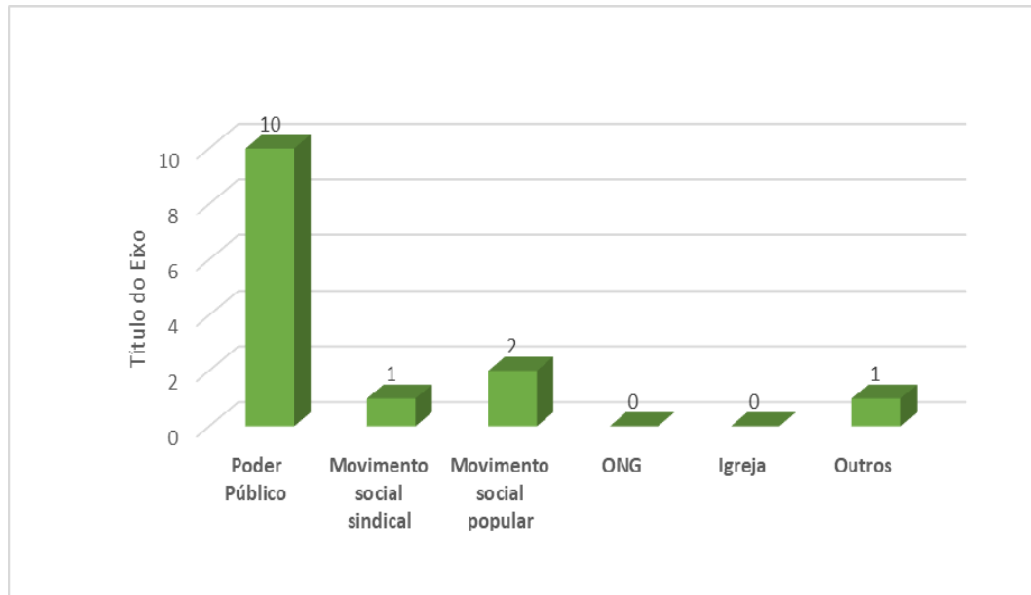
Os conselhos pesquisados, no total de 14, foram instituídos por legislação estadual (lei ou decreto).¹² Isto assegura que todos são juridicamente institucionalizados, com funções e competências definidas a partir da sua área de atuação.

No Gráfico 2, observa-se que a iniciativa de criação dos conselhos é, na sua maioria, do Poder Público. Apenas o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Estadual de Saúde e Conselho Estadual de Economia

¹² Apenas o Conselho Estadual de Juventude foi instituído por decreto do Governador.

Solidária assinalaram que a iniciativa de criação se deu a partir dos movimentos sociais populares, igreja, movimento social sindical, ONG e movimento nacional de economia solidária.

Gráfico 2 – Iniciativa de criação dos conselhos



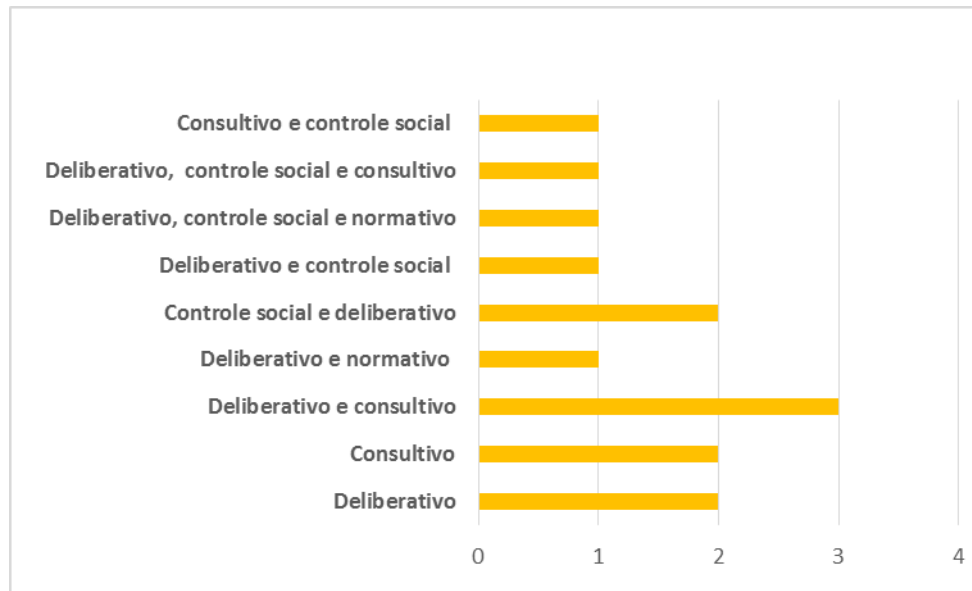
Fonte: Dados coletados do questionário – Elaboração dos autores, 2018.

Ainda que os questionários indiquem que a maioria dos conselhos foi criada por iniciativa do Poder Público, é aceitável considerar que o processo de instituição desses espaços coletivos envolve, também, a participação da sociedade civil organizada. Inclusive porque se trata de órgãos que coordenam, controlam e propõem políticas públicas e dificilmente são criados, exclusivamente, pelo Poder Público, resultam, na maioria das vezes, da articulação do poder público com a sociedade civil. Porém, é inegável que nos últimos 10 anos esses pontos de encontro da sociedade com o Estado tiveram crescimento expressivo, asseverando que, nesse espaço temporal, houve mais atenção dos governos no envolvimento de setores da sociedade com as políticas públicas e fortalecimento do controle social.

O Gráfico 3 apresenta a natureza dos conselhos e a finalidade última para a qual foram instituídos. Os dados indicam como os conselheiros compreendem a natureza desses órgãos, mas esse olhar não coincide totalmente com a finalidade com a disposição escrita em lei, porém, preferiu-se manter aqui as informações apresentadas na coleta dos dados primários. Assim, destacam-se três conselhos que disseram ser deliberativos e consultivos; dois são só consultivos; dois

deliberativos e; dois deliberativos e de controle social. Os demais apresentam-se deliberativo, de controle social e consultivo, ao mesmo tempo.

Gráfico 3 – Natureza dos conselhos



Fonte: Dados coletados do questionário – Elaboração dos autores, 2018.

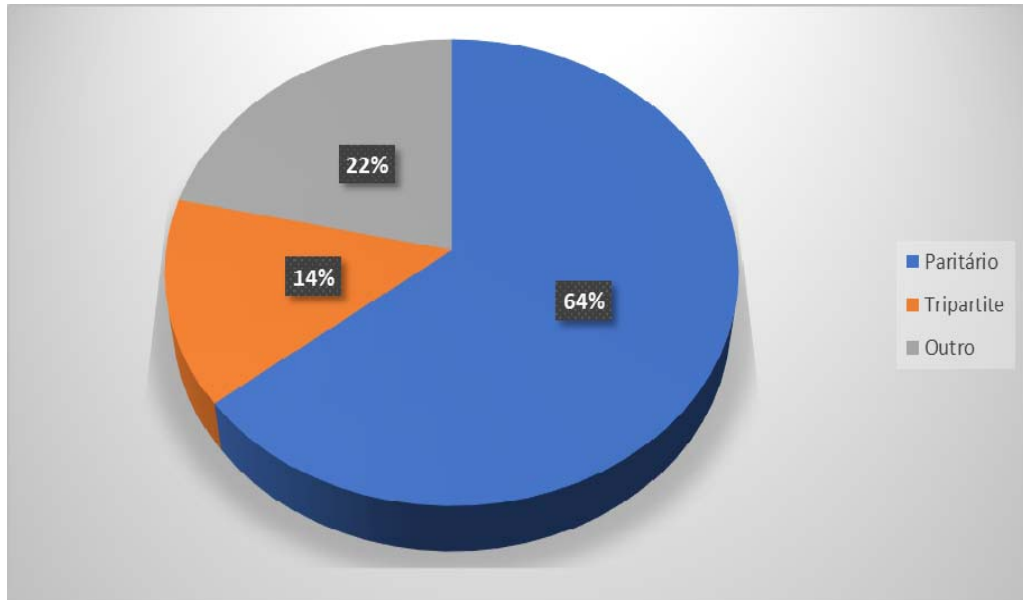
Há, por parte desses conselhos, razoável compreensão sobre a natureza de sua atuação ou sobre a razão para a qual foram constituídos. Porém, resta saber se todos os conselheiros têm clareza sobre as questões conceituais de sua natureza deliberativa, propositiva, controle social, assessoramento, consultivo, normativo etc. Caberia aprofundar essa questão em outro estudo, pois os dados apresentados são insuficientes para tal aferição.

5.2 Composição e funcionamento dos conselhos

Como se observa no Gráfico 4, a maioria dos conselhos estaduais apresenta composição paritária (64%), com representações do governo e da sociedade. Dos conselhos pesquisados apenas 14% indicaram ser tripartites, representando os interesses da sociedade, do governo e dos usuários dos serviços públicos. Os demais, como mostra o Gráfico 4, não tem paridade em sua composição, a exemplo do Conselho Estadual de Combate à Pobreza, Conselho Estadual de Educação e Conselho Estadual de Cultura, cuja representação é em maior número governamental. Uma outra situação identificada é a do Conselho Estadual da

Pessoa Negra, que apresenta em sua composição maioria de representantes da sociedade civil.

Gráfico 4 – Composição dos conselhos



Fonte: Dados coletados do questionário – Elaboração dos autores, 2018.

A paridade esconde um problema real de funcionamento desses espaços públicos, a falsa ideia de que a igualdade numérica entre membros dos dois lados garante o funcionamento em condições equânimes de disputas na construção da política a que representa (questão já aludida anteriormente). Porém, a literatura especializada atesta a fragilidade do conhecimento de conselheiros, especialmente os da sociedade civil, tendo em vista que a complexidade da política pública faz com que, em algumas situações, somente dois ou três conselheiros dominem a discussão nas reuniões. Esse fato se justifica em razão dos referidos conselheiros ocuparem cargos de gestores ou de servidores públicos, fortalecendo, assim, interesses do governo. A exemplo dessa limitação são as prestações de contas dos investimentos em políticas sociais que, por lei, requer o parecer de aprovação ou de reprovação do respectivo conselho. Outra indicação desse problema é a necessidade de elaboração e análise documental da política, que requer maior nível de compreensão.

Mas, essa carência de conselheiros com domínio de informações sobre as políticas e o funcionamento do conselho é um “velho” desafio, que surgiu nos anos de 1990, com a criação desses espaços e continua exigindo investimentos na

formação e capacitação. Essa carência, contudo, abre possibilidade de construção de parcerias dos conselhos com órgãos públicos (tribunal de contas, ministério público, controladoria, ONGs, escolas de governo, universidades etc.), para investir em programas de capacitação especializados e contínuos destinados aos seus membros.

A própria origem e atuação dos membros dos conselhos, setor público governamental (membros que representam o governo, geralmente gestores públicos) e sociedade civil organizada (membros oriundos de movimentos sociais) aponta diferença na atuação desses representantes. Por exemplo, um conselheiro, gestor público, envolve-se diariamente com as políticas sociais e enriquece seu repertório formativo; um representante da sociedade tem ocupações distintas das de políticas públicas no seu dia a dia e elas pouco contribuem para a atuação no conselho.

Outra situação no funcionamento dos conselhos é a existência de comissões, grupos ou câmaras técnicas. Nesse aspecto, o Conselho Estadual de Educação do Piauí tem as comissões de Educação Superior, Educação Profissional e Comissão responsável pela análise, emissão de parecer relacionado à rede municipal de educação e orientação dos municípios sobre organização do Sistema de Ensino. O Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas tem as câmaras técnicas de prevenção, tratamento, reinserção social, redução de danos e acompanhamento de projetos. Já o Conselho Estadual dos Direitos do Idoso possui as comissões de políticas básicas, de comunicação, de garantia de direitos, de orçamento e fundos e de capacitação. O Conselho Estadual da Assistência Social tem comissão de política da assistência social, comissão de normas da assistência social, comissão de financiamento e orçamento da assistência social e a comissão de acompanhamento aos conselhos da assistência social. No Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente foram identificadas as comissões de análise e acompanhamento de projetos e programas, comissão de garantia de direitos e comunicação e comissão de orçamento e Fundo da Infância e da Adolescência (FIA). Diferentemente dos demais conselhos, o Conselho Estadual de Economia Solidária prevê a existência de comissões que são criadas de acordo com as temáticas construídas no exercício do mandato com os temas mais urgentes. O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos, embora tenha previsão legal de existência de comissões, no momento, encontram-se desativadas.

O Gráfico 5 apresenta a quantidade de conselheiros e conselheiras, efetivos e suplentes, masculinos e femininos. Nos 14 conselhos que responderam o questionário existia, em setembro de 2018, um total de 454 pessoas nomeadas para os conselhos, destes 242 eram efetivos e 212 suplentes. Essa diferença indica a inexistência de números iguais entre os conselheiros efetivos e suplentes em alguns conselhos. Por exemplo, os conselhos de educação e de cultura não têm suplentes para todos os membros efetivos. O primeiro tem 13 membros efetivos e somente três suplentes e o segundo nove conselheiros efetivos e também três suplentes. Além disso, nos questionários alguns conselhos apresentam números destoantes em relação a essas categorias, no que se refere ao determinado em lei.

Gráfico 5 – Número de Conselheiros



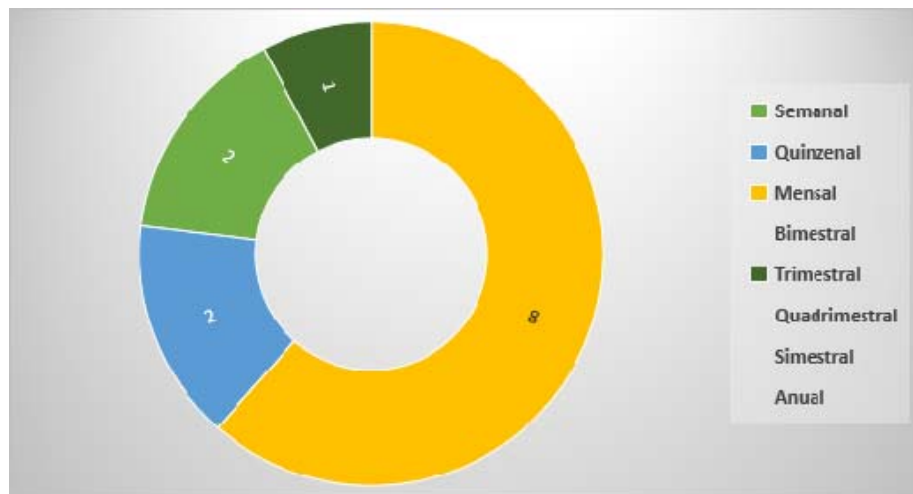
Fonte: Dados coletados do questionário – Elaboração dos autores, 2018.

A diferença numérica de gênero, da participação nos conselhos, revelou-se expressiva, do total de conselheiros acima mencionado, somente 63 são do sexo masculino, 150 do sexo feminino e um que se declarou intersexo. Ou seja, as mulheres, majoritariamente, estão envolvidas nas políticas públicas através dos conselhos e apresentam maior disponibilidade na representação desses espaços públicos. Caberia, então, uma reflexão sobre os interesses que motivam a participação das mulheres e desanimam a participação dos homens nos conselhos estaduais no Piauí. As mulheres têm mais tempo para fazer política de representação nos conselhos que os homens e preocupam-se mais com os problemas do segmento social que representam? Ou essa é uma atividade que os homens não dão a devida importância? Considerando que as mulheres têm ocupações ostensivas e muitas delas têm tripla jornada, trabalham dois expedientes

e ainda cuidam de casa e dos filhos. A participação das mulheres nos conselhos é positiva, pois, no âmbito das políticas sociais elas estão ocupando cada vez mais espaços na sociedade piauiense.

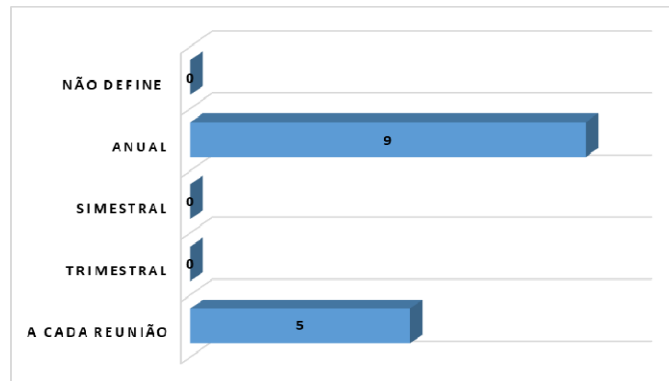
No Gráfico 6, apresenta-se a periodicidade das reuniões realizadas pelos conselhos. A maioria dos conselhos, um total de oito, indicou realizar reunião mensal, mas, dois conselhos indicaram realizar reuniões quinzenais e em outros dois, encontros semanais. Nesse sentido, somente um indicou ter reunião trimestral e outro não respondeu à questão. Os conselhos que realizam reunião mensal poderão apresentar dinâmica de funcionamento mais estável e, conseqüentemente, são mais institucionalizados, considerando que a cada mês ocorre reunião para discussão de suas pautas.

Gráfico 6 – Periodicidade das reuniões



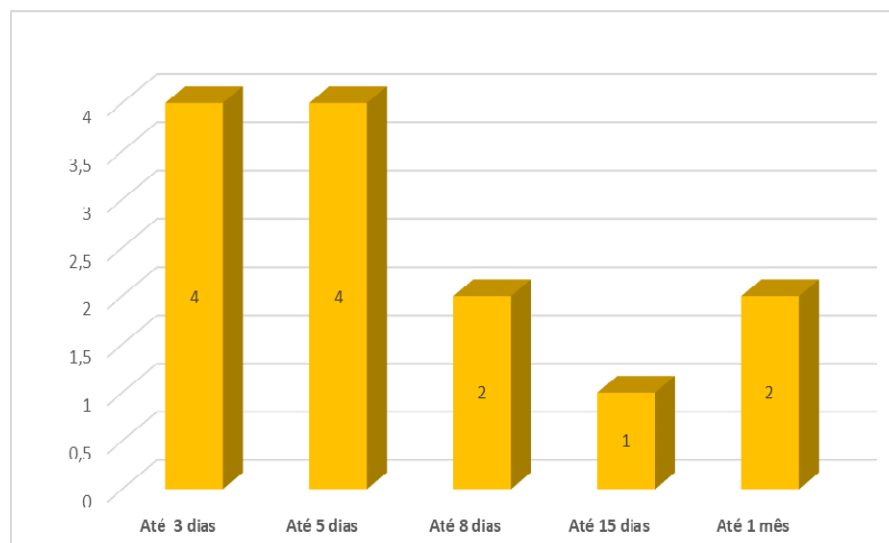
Fonte: Dados coletados do questionário – Elaboração dos autores, 2018.

Na temática do funcionamento dos conselhos, o Gráfico 7 apresenta o espaço de tempo na convocação das reuniões. Dos 14 conselhos pesquisados, nove afirmaram que agendam as reuniões anualmente, isto é, as atividades ordinárias são agendadas uma vez ao ano e ocorre mensalmente. Outros cinco conselhos indicaram que agendam atividades, uma subsequente a outra. Os conselhos com reunião agendada anualmente apresentam dinâmica de funcionamento mais consolidada, pois os membros desses conselhos tomam conhecimento da data do compromisso mensal com antecedência. Já os conselhos que convocam reuniões subsequentes podem apresentar dificuldade na dinâmica de funcionamento.

Gráfico 7 – Periodicidade da agenda de reuniões

Fonte: Dados coletados do questionário – Elaboração dos autores, 2018.

Quanto à divulgação da pauta de reunião, o Gráfico 8 indica que do total de conselhos pesquisados quatro divulgam a pauta de reunião até três dias antes da realização, outros quatro divulgam com até cinco dias de antecedência, apenas dois afirmaram que divulgam a pauta um mês antes e um indicou divulgar com 15 dias antes da atividade.

Gráfico 8 – Divulgação da pauta de reunião

Fonte: Dados coletados do questionário – Elaboração dos autores, 2018.

Cruzando as informações de divulgação da pauta de reuniões com a anterior, periodicidade da agenda de reuniões, pode-se inferir que aqueles conselhos que antecipam a agenda de reunião com prazo acima de até três dias de sua realização, mas o agendamento é feito anualmente, não sofrem prejuízos provocados pelo breve período de divulgação da pauta. Já os conselhos que convocam reunião

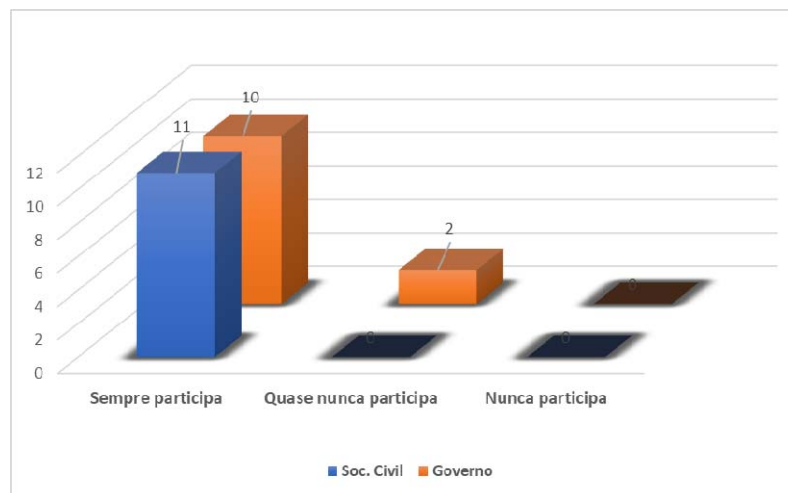
subsequente e a pauta é divulgada com até três dias de antecedência podem apresentar limites no processo de consolidação.

Quanto à publicização das deliberações e atos dos conselhos, tem-se as seguintes informações: quatro conselhos utilizam a imprensa oficial do Estado (Diário Oficial) para divulgação; três utilizam a internet e jornal escrito para disponibilizar as informações à sociedade; um utiliza mural para expor as informações ao público e dois disseram utilizar todos esses meios de divulgação. Outros quatro conselhos indicaram não divulgarem suas deliberações.

A divulgação das ações dos conselhos à sociedade é extremamente relevante para seu processo de consolidação. Quanto maior a publicização das ações, maior a possibilidade de reconhecimento e apoio da sociedade.

Outro aspecto relevante no funcionamento dos conselhos é a frequência dos conselheiros às reuniões, conforme aponta o Gráfico 9. Como os conselhos geralmente têm dois grupos distintos de representantes, governo e sociedade, verificou-se a frequência de cada um desses grupos, na forma que segue abaixo:

Gráfico 9 – Frequência nas reuniões



Fonte: Dados coletados do questionário – Elaboração dos autores, 2018.

O resultado foi praticamente o mesmo para os dois grupos de participantes: dos 14 conselhos que responderam o questionário, 11 indicaram que os conselheiros da sociedade civil sempre participam das reuniões e 10 responderam que os conselheiros governamentais também têm participação assídua. Apenas dois conselhos apontaram que os membros governamentais participam raramente. Pela frequência ou ausência às reuniões, infere-se o grau de comprometimento dos

conselheiros com os conselhos, quanto menos reuniões eles frequentam menos comprometidos estão. Dos 14 conselhos, dois não responderam à questão quanto à participação, no lado governamental, e três também não responderam, no lado da sociedade.

5.3 Participação dos movimentos sociais nos conselhos¹³

A pesquisa, nesta seção, buscou conhecer nominalmente as organizações da sociedade: movimento social, igrejas, sindicatos, ONG etc., representantes da sociedade civil nos conselhos. Do total dos conselhos que responderam ao questionário, três não responderam essa questão (Conselho Estadual de Cultura, Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Conselho

¹³ Neste item foi solicitado que identificassem as organizações e/ou movimentos sociais da sociedade civil que compõem os conselhos. Somente alguns responderam a questão e o resultado é o seguinte: **CONSELHO DA PESSOA NEGRA:** Grupo de Cultura Afro – AFOXÁ, Coordenadoria de Políticas para Mulheres, APNS, Núcleo de Pesquisa Sobre Africanidades e Afrodescendência – IFARADÁ, Centro Pastoral Paulo VI – CNBB, União de Mulheres Piauienses – UMP e Grupo Cultural Coisa de Negro. **CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DO PIAUÍ:** Movimento Popular de Saúde, CUT/PI, ASPAJA, Umbanda, Nova Central Sindical e SINSEPI. **CONSELHO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:** Centro de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social – CADES, Movimento pela Paz na Periferia – MP3, Associação de Conselheiros e Ex-Conselheiros Tutelares do Estado do Piauí – ACONTEPI, Conselho Regional de Psicologia – CRP 21ª região/Piauí, Instituto Antônio Nonato, Fazenda da Paz, Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica Pública do Piauí – SINTE/PI, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – SECÇÃO/PI e Fundação Maria José. **CONSELHO ESTADUAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA:** GMBPA/PI, Afrocondarte, Cáritas, Obra Kolping, Central Sindical – CGTB. **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PIAUÍ:** SINTE, SINEPE e CCEP. **CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS:** Matizes, Articulação de travestis e trans do Piauí, ACONTEPI, CENARAB, Coletivo Antônia Flor, Agente de pastorais, Negros, OAB e ASA. **CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL (FUNDEB):** CNTE/PI, APAEPI, Federação dos Estudantes (CCEP, FEJEPI) e APPM. **CONSELHO DE POLÍTICAS DE COMBATE À POBREZA DO ESTADO DO PIAUÍ:** Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS, Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA, Conselho Estadual de Saúde – CES, Conselho Estadual de Educação – CEE. **CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA JUVENTUDE:** Grupo Afrocultural Coisa de Negro, Associação Moradores do Itararé, Associação Santuário Sagrado Pai João – Aruanda, Central dos Trabalhadores do Brasil – CTB, Instituto Avante, Legião das Vanguardas de Juventude – LVJ, FETAG, UJS, Casa de Compadre (Pedro II), AFES (Floriano) e MIPHOP (Picos). **CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO:** SINTE – Sindicato dos Trabalhadores em Educação, Associação do Movimento Busca de Solução – AMBS, Pastoral da Pessoa Idosa Padre Carvalho – PIPEC, Associação Nacional de Instrução – ANI, Associação Norte-Brasileira de Educação e Assistência Social – ANBEAS, Federação dos Trabalhadores em Agricultura do Estado do Piauí – FETAG, Ação Social Arquidiocesana – ASA, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/Seccional do Piauí, Pastoral da Pessoa Idosa – PPI e Associação dos Fies de Santa Joana D’arc – AFIJODARC. **CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:** Entidades e Organizações de Assistência Social, Entidades e Organizações de Trabalhadores do SUAS e Representantes ou Organizações de Usuários (não especificou quais são). Só foram arrolados nessa lista os movimentos sociais, organizações populares e sindicais apresentadas no questionário, provavelmente existem outros não identificados.

Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas), outros 11 indicaram as organizações participantes, relacionadas na nota de rodapé 13, indicada no título da seção.

Sobre a participação dos representantes de movimentos sociais nos cargos de direção/coordenação nos conselhos, verificou-se que a maioria ocupava a presidência, é o caso do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (FUNDEB), Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos, Conselho Estadual dos Direitos do Idoso. Para o cargo de vice-presidência foram encontrados o Conselho Estadual de Educação (CEE-PI), Conselho Estadual da Criança e do Adolescente e Conselho de Políticas de Combate à Pobreza do Estado do Piauí. Em outras situações alguns responderam, afirmativamente, mas não indicaram os cargos que ocupavam, a exemplo do Conselho da Pessoa Negra, Conselho Estadual de Saúde, Conselho Estadual de Economia Solidária e Conselho Estadual de Assistência Social. Os demais conselhos indicaram que, naquele momento, não havia participação das organizações e movimentos sociais na direção do conselho. Nesse aspecto, pode-se observar, de forma rápida, a participação das organizações da sociedade civil nas atividades de direção dos conselhos. Contudo, não foi possível verificar o *modus operandis* dessa participação para se especificar o quanto e com que qualidade os movimentos contribuem com a gestão desses espaços públicos.

Com relação às outras atividades dos movimentos, três conselhos afirmaram que as organizações participavam com sugestões, fiscalizavam os serviços públicos, participavam dos eventos realizados, além de divulgarem as ações dos conselhos. Três indicaram as mesmas atividades e acrescentaram a participação do (a) representante na reunião. Um conselho indicou a participação com sugestão, fiscalização de serviços públicos, apoio ao conselho e participação nos eventos realizados, dentre os quais, cursos, seminários, reuniões etc. Um conselho apontou a participação somente na fiscalização dos serviços públicos e na divulgação das suas ações. Mais um conselho indicou participação com representação, fiscalização dos serviços públicos e nos eventos realizados, enquanto outro indicou que participa somente nos eventos realizados. Para um conselho, as organizações só participam com a representação e, finalmente, um não respondeu a forma de participação das organizações.

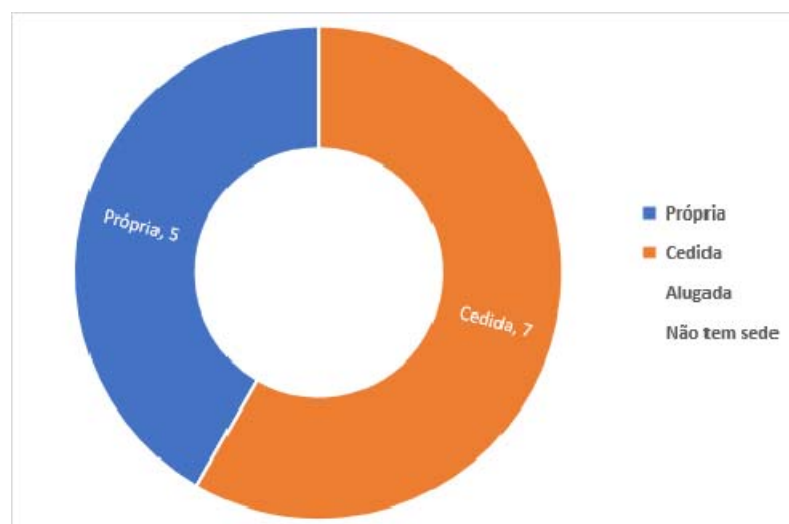
Como se observa na análise, a participação dos representantes dos movimentos sociais nos conselhos se restringe a atividades administrativas, alguns

afirmaram que realizam ações em torno do controle social na gestão pública. Neste último caso não ficou claro como, essas ações são desenvolvidas. Porém, esta é a função primordial dos movimentos sociais e entidades populares junto aos conselhos, sendo, portanto, essa atuação necessária para o cumprimento do objetivo desses espaços públicos, de modo a possibilitar a participação de cidadãos nos diálogos da sociedade civil com o Estado. Dessa maneira, possibilitando a efetivação das ações de controle social e de democratização da gestão estatal. Para tanto, faz-se necessário maior clareza e melhor internalização do papel de cada segmento que compõe os conselhos, dentre os quais os movimentos sociais, que precisariam repactuarem suas finalidades estratégicas para dinamizar um diálogo produtivo entre sociedade e Estado, contribuindo, com isso, para a aprimoramento das políticas públicas e fortalecimento dos movimentos sociais nesse cenário de contra reformas .

5.4 Infraestrutura dos conselhos

Esta seção apresenta informações referentes às condições de funcionamento dos conselhos, relacionadas à infraestrutura disponível para realização de suas atividades. Nesse aspecto, o Gráfico 10 indica a quantidade de conselhos com sede própria (cedida, alugada) ou sem sede. A maioria dos conselhos pesquisados funciona em estabelecimento cedido, como se observa no gráfico seguinte.

Gráfico 10 – Sede dos Conselhos



Fonte: Dados coletados do questionário – Elaboração dos autores, 2018.

Além do tipo de sede, outras informações quanto à infraestrutura foram apresentadas, tais como: material permanente, transporte, comunicação e recursos humanos. A partir do exposto, aferiu-se que 10 conselhos dispõem de linha telefônica, computador, impressora e acesso à internet; um conselho só tem computador, impressora e internet; três conselhos assinalaram que a infraestrutura de comunicação utilizada é do órgão público ao qual estão vinculados (Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Estadual dos Direitos Humanos e Conselho Estadual dos Direitos da Juventude); seis conselhos indicaram ter ou dispor de carro para realização das atividades. No que se refere ao pessoal de apoio aos serviços, nove conselhos afirmaram ter funcionários cedidos por órgãos públicos e quatro disseram que tem funcionários terceirizados. Somente um conselho alegou funcionar com infraestrutura precária (Conselho Estadual dos Direitos Humanos).

No geral, é possível afirmar que os conselhos estaduais de políticas públicas dispõem de infraestrutura básica de funcionamento, também é positivo a existência de uma sede compartilhada (Caso dos Conselhos) com espaço para abrigar sete conselhos, mas no momento somente cinco ocupam o local. Esse espaço foi reformado, no segundo semestre de 2018, para se adequar às necessidades dos conselhos, contudo, ainda falta ocupar a capacidade total do espaço.

5.5 Sobre demandas nos conselhos

Nesse ponto, a pesquisa almejou conhecer as demandas da sociedade para os conselhos, dos conselhos para o governo e das organizações não governamentais atuantes no conselho para o próprio conselho.

As demandas da sociedade civil apresentadas aos conselhos foram as seguintes: “necessidades por parte de povos negros, indígenas e ciganos do poder público ser mais efetivo, dar maior visibilidade e proposição às demandas que envolvem negros, indígenas e ciganos” (Conselho Estadual da Pessoa Negra); “fiscalizar os funcionários das unidades de saúde, implementação de serviços públicos e agilizar os atendimentos” (Conselho Estadual de Saúde do Piauí); violação dos direitos das crianças e adolescentes, ausência de programas governamentais no enfrentamento dessas questões, formação continuada de conselheiros (Conselho Estadual da Criança e do Adolescente); o conselho atua

com demandas próprias e apoia as lutas mais gerais da população. Defende direitos dos trabalhadores e busca estar nos processos de organização da sociedade (Conselho Estadual de Economia Solidária); autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos das instituições pertencentes ao sistema estadual de ensino (Conselho Estadual de Educação do Piauí); denúncia de violência contra o idoso e capacitação de cuidadores (Conselho Estadual dos Direitos do Idoso) e; preservação do patrimônio edificado e o fomento às atividades culturais e históricas do Estado do Piauí (Conselho Estadual de Cultura).

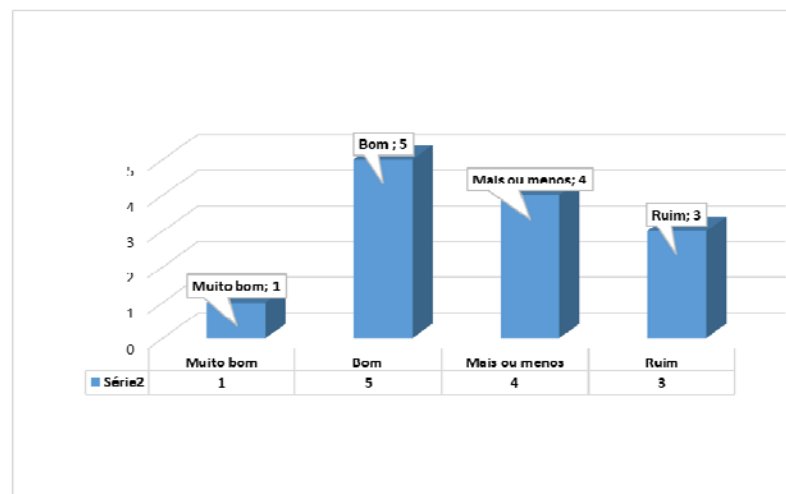
As demandas dos conselhos apresentadas ao governo, são: orçamento para ações de saúde, melhoria das condições de trabalho dos conselheiros e trabalhadores de saúde (Conselho Estadual de Saúde do Piauí); alimentação do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conselho Estadual da Criança e do Adolescente); regulamentação da Lei nº 6.057 (no que se refere a criação do Fundo Estadual de Economia Solidária); garantia da implantação do programa de formação para os grupos de empreendimentos solidários e apoio às feiras estaduais e territoriais de economia solidária (Conselho Estadual de Economia Solidária); plano estadual de enfrentamento às drogas e regulamentação do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas (Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas); acompanhamento do governo, com mais rigor, às empresas que realizam serviços como reformas e construção de escolas, acompanhamento dos engenheiros aos locais da reforma e construção educacional (Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB); efetivação de políticas públicas para pessoa idosa, implantação e implementação do Passe Livre Intermunicipal para o idoso e seminários de capacitação (Conselho Estadual dos Direitos do Idoso) e; atualização da lei de criação do conselho, composição da Secretaria Executiva, mais infraestrutura, recursos, parceria em projetos e termos de fomento e cooperação (Conselho Estadual de Assistência Social).

Sobre reivindicações dos representantes dos movimentos sociais e das organizações não governamentais apresentadas aos conselhos, apresentaram os seguintes registros: reivindicações de políticas públicas voltadas para as populações quilombolas, ciganas e indígenas (Conselho da Pessoa Negra); unidade de saúde equipada, fornecimento de medicamentos e atendimento integral (Conselho Estadual de Saúde do Piauí); cumprimento da Lei nº 8.069/90, estruturação do conselho e melhores condições para os conselheiros exercerem suas funções

(Conselho Estadual da Criança e do Adolescente); os empreendimentos econômicos solidários pautam feiras de economia solidária e eventos de formação e capacitação (Conselho Estadual de Economia Solidária); pautas diversas relacionadas à temática das drogas (Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas); pagamento dos professores em efetivo exercício com os 60% determinado por lei, reforma de escolas em atraso e queixas sobre transporte escolar (Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB) e; melhoria do sistema prisional no Estado (Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos).

O Gráfico 11 registra informações relativas às demandas dos conselhos apresentadas ao governo. Neste item, a pesquisa procurou conhecer o grau de satisfação dos conselhos com relação ao atendimento às suas demandas. Do total dos conselhos que responderam à questão, cinco avaliaram como bom atendimento, quatro avaliaram mais ou menos e três indicaram ruim.

Gráfico 11 – Atendimento às Demandas



Fonte: Dados coletados do questionário – Elaboração dos autores, 2018.

Embora nem todos os conselhos estaduais pesquisados tenham respondido o questionário e, dos que responderam, alguns estavam incompletos. Como constatado na análise, os dados mostram-se relevantes e representativos nos aspectos em que a pesquisa se propôs. Qual seja, conhecer o processo de institucionalização, funcionamento e consolidação desses conselhos. Este conhecimento, portanto, configura importantes elementos do presente diagnóstico sobre a participação das organizações populares, sindicais e movimentos sociais nesses espaços públicos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este relatório apresenta o resultado da pesquisa “Diagnóstico dos Conselhos Estaduais de Políticas Públicas e Territoriais e a Participação dos Movimentos Sociais nesses espaços públicos do Piauí”, que tece considerações sobre a criação, institucionalização e funcionamento desses espaços públicos e dos aspectos da participação da sociedade civil, na perspectiva da democratização do Estado e da gestão pública.

A abordagem foi dividida em duas partes: uma, prioriza a análise de aspectos estruturais dos conselhos de direitos de políticas públicas (divididos em conselhos setoriais de políticas públicas e conselhos de direitos geracionais), construída com base na documentação e legislação reunidas; outra, analisa o funcionamento e a consolidação desses espaços públicos, pelo seu próprio olhar, estruturada com dados coletados pelo questionário elaborado pelos autores. A pesquisa identificou 21 conselhos estaduais, relacionados a diversas políticas públicas implementadas no Estado do Piauí, ao longo dos últimos 30 anos.

Desse modo, demonstra outros aspectos estruturais dos conselhos, alicerçados na documentação coletada, tais como: os conselhos são espaços públicos onde encontram-se sociedade e Estado, travam pelepas em torno da proposição, execução e fiscalização de políticas públicas; todos os conselhos pesquisados foram institucionalizados em leis específicas; a legislação de cada conselho define com clareza suas competências, sua composição, seu funcionamento e a política pública em que atua. Na composição, nem todos os conselhos são paritários (com números iguais de representantes entre sociedade civil e governo); mas, na maioria, os conselhos, pelo que apresenta a legislação, atua isoladamente, cada um segue sua política; e alguns desses espaços públicos (a exemplo o criança e adolescente, combate à pobreza, assistência social, idoso, direitos humanos, economia solidária, entre outros), dispõem de fundos públicos para financiamento da política em que atuam.

Observa-se, ao longo do relatório, forte possibilidade de os conselhos atuarem de forma articulada, superando isolamento e construindo interfaces entre as políticas públicas, com o propósito de melhorar o atendimento às demandas da população mais necessitada da ação do Estado. Por exemplo: os Conselhos da Criança e Adolescente, de Prevenção e Combate às Drogas, de Combate à Pobreza

e de Economia Solidária que, em geral, atuam com o propósito de minimizar a vulnerabilidade social na população carente. Juntos, esses conselhos têm potencial para propor e acompanhar políticas públicas integradas e articuladas, capazes de produzir melhores resultados com eficiência e eficácia.

Assim, como não se observou articulação entre conselhos e entre as políticas públicas, também, não foi percebido articulação dos conselheiros da sociedade civil com os movimentos sociais que representam. Falta uma discussão nos conselhos sobre diretrizes de atuação nas políticas públicas, em parceria ou articulada por área de interesse, por tema e por afinidades.

Constatou-se, também, elementos de discrepância entre competências legais avançadas e atuação lenta dos conselhos, isto é, há um conjunto de legislação estadual avançada e inovadora que cria, normatiza, atribui competências, destina fundos públicos aos conselhos que, se colocadas em prática, estariam bem mais consolidados e teriam maior alcance no processo de democratização da gestão pública. Os conselhos de direitos estaduais de políticas públicas, ao que parece, não conseguem atuar com a abrangência que a lei permite, pois, a execução de suas funções fica aquém das competências legais estabelecidas. Essa dissonância, ou descompasso, entre o legal e o efetivamente realizado, causa certa imobilidade nos conselhos e morosidade ao processo de maior democratização do Estado e da gestão pública. Em outras palavras, os conselhos, pela legislação, podem fazer bem mais do que fazem no campo da proposição, fiscalização e democratização das políticas públicas estaduais.

Nesse sentido, o aspecto da necessidade de formação dos conselheiros, apontada como necessidade de programa permanente de capacitação, em parceria, ou no próprio conselho, seria um dos caminhos possíveis para equacionar o descompasso entre competências legais e atuação prática. A formação permanente justifica-se pela alta rotatividade de conselheiros e parte deles desconhecem o funcionamento da política pública de sua área de atuação, bem como, em alguns casos, desconhecimento do funcionamento do conselho. Porém, ressalta-se que a participação das mulheres se sobressai nos conselhos, evidenciando seu compromisso com a efetividade desses espaços públicos.

As demandas sociais, nos três níveis: da sociedade para os conselhos, dos conselhos para o governo e dos representantes dos movimentos para os conselhos apresentam alto grau de desarticulação entre os conselhos, provocando a

fragmentação da atuação desses espaços coletivos. Outra fragilidade identificada foi a ausência do plano de ação dos conselhos, pois apenas um apresentou esse documento e essa situação reflete na deficiência da intervenção pública, em razão da falta de planejamento.

Por fim, os conselhos estaduais de direitos de políticas públicas no Piauí estão em processo de consolidação, mas de forma lenta e desigual. Para uma maior democratização do Estado, da sociedade e das políticas públicas o processo de fortalecimento dos conselhos necessita atenção especial do governo, das entidades representadas e dos movimentos sociais que lutaram e lutam por esses espaços públicos coletivos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgado em 5 de outubro de 1988. 21ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. **Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007**. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (...). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11494.htm>. Acesso em: 18 jul. 2018.

BORJA, Jordi. **A participação cidadina**. Trad. Regina Sílvia Pacheco.[S.l.]: Espaço & Debates, n. 24, 1988.

COSTA, Nelson Nery (Org). **Plano estadual de cultura**: uma proposta do conselho estadual de cultura do Piauí. Teresina: Conselho Estadual de Cultura, 2017.

CEAS. **Resolução nº. 04 de 14 de outubro de 2011**. Aprova o Regimento Interno do Conselho Estadual de Assistência Social. Teresina: Conselho Estadual de Assistência Social, 2011.

CEE. **Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação do Piauí**. Teresina: Conselho Estadual de Educação do Piauí, 2001.

CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

DAGNINO, Eveline (Org.). **Sociedade civil e espaço público no Brasil**. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

FLEURY, S. Concentração e efetividade da ação política: o conselho de desenvolvimento econômico e social do governo Lula. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DEL CLAD SOBRE LA REFORMA DEL ESTADO Y DE LA ADMINISTRACIÓN PÚBLICA, 8. , 2003, Panamá, **Anais...** Panamá, 2003.

GOHN, Maria da Glória. **Conselhos gestores e participação sociopolítica**. São Paulo: Cortez Editora, 2001.

INSTITUTO POLIS. **Movimentos sociais: os desafios da participação**. São Paulo: Pólis/PUC-SP, 2005.

PIAUI. **Constituição**: 24 anos - rev. e adeq. à Constituição Federal de 1988 - 25 anos. Disponível em: <<http://www.cge.pi.gov.br/legis/legislacao/constituicao-do-estado-do-piaui-2013.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2018.

_____. **Decreto nº 631, de 12 de outubro de 1965**. Dispõe sobre o Conselho Estadual de Cultura. Disponível em: <http://www.cec.pi.gov.br/download/201210/CEC23_d481754b74.jpg>. Acesso em: 17 jul. 2018.

_____. **Lei nº 6.673, de 18 de junho de 2015**. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 28, de 09 de junho de 2003, e dá outras providências. Disponível em:

<http://servleg.al.pi.gov.br:9080/ALEPI/sapl_documentos/norma_juridica/3634_texto_integral>. Acesso em: 17 jul. 2018.

_____. **Decreto nº 17.083, de 3 de abril de 2017.** Regulamenta a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho 2014, para dispor sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública estadual e as organizações da sociedade civil. Disponível em:
<http://www.diariooficial.pi.gov.br/diario/201704/DIARIO04_27ef692e66.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2018.

_____. **Lei nº 6.036, de 17 de dezembro de 2010.** Altera dispositivos da Lei nº 4.539, de 22 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a reformulação das atribuições, composição e funcionamento do Conselho Estadual de Saúde e dá outras providências. Disponível em: <
<http://legislacao.pi.gov.br/legislacao/default/ato/14770>>. Acesso em: 17 jul. 2018.

_____. **Lei nº 5.708, de 18 de dezembro de 2007.** Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho Estadual do FUNDEB. Disponível em:
<<http://legislacao.pi.gov.br/legislacao/default/ato/13330>>. Acesso em: 23 jul. 2018.

_____. **Lei nº 5.775, de 23 de julho de 2008.** Institui o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas do Piauí e dá outras providências. Disponível em:
Acesso em: 24 jul. 2018.

_____. **Lei nº 5.903, de 14 de outubro de 2009.** Aprova o Plano Estadual de Juventude e dá outras providências. Disponível em:
<<http://legislacao.pi.gov.br/legislacao/default/ato/14405>> Acesso em: 06 ago. 2018.

_____. **Lei nº 5.618, de 27 de dezembro de 2006.** Cria o Conselho Estadual dos Direitos da juventude, e dá outras providências. Disponível em:
<<http://legislacao.pi.gov.br/legislacao/default/ato/12839>>. Acesso em: 07 ago. 2018.

_____. **Lei nº 2.489, de 20 de novembro de 1963.** Cria o Conselho Estadual de Educação órgão da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, e dá outras providências. Disponível em:
<<https://www.google.com/search?q=Lei+N%C2%BA+2.489+de+20+de+novembro+de+1963&ie=utf-8&oe=utf-8&client=firefox-b>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

_____. **Lei nº 4. 818, de 29 de dezembro de 1995.** Cria a conferência estadual de assistência social, o Conselho Estadual de Assistência Social, o fundo estadual de assistência social. Disponível em:
<http://servleg.al.pi.gov.br:9080/ALEPI/consultas/norma_juridica/norma_juridica_mosstrar_proc?cod_norma=1842>. Acesso em: 25 ago. 2018.

_____. **Lei nº 5.775, de 23 de julho de 2008.** Institui o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas do Piauí e dá outras providências. Disponível em:
<<http://legislacao.pi.gov.br/legislacao/default/ato/13694>>. Acesso em: 02 set. 2018.

_____. **Lei nº 5.622, de 28 de dezembro de 2006.** Institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, nos termos do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma das Emendas Constitucionais Federais nº 31, de 14 de dezembro de 2000 e 42, de 19 de dezembro de 2003, altera a Lei Estadual n.º 4.257, de 06 de janeiro de 1989, e dá outras providências. Disponível em: <<http://legislacao.pi.gov.br/legislacao/default/ato/12868>>. Acesso em: 05 set. 2018.

_____. **Lei nº 6.745, 23 de dezembro de 2015.** Altera a Lei nº 5.622, de 28 de dezembro de 2006, que institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza FECOP, nos termos do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma das Emendas Constitucionais Federais nº 31, de 14 de dezembro de 2000 e nº 42, de 19 de dezembro de 2003, e a Lei Estadual n.º 4.257, de 06 de janeiro de 1989. Disponível em: <<https://www.sefaz.pi.gov.br/phocadownload/Leis/16022016/lei%206.745.pdf>> . Acesso em: 08 set. 2018.

_____. **Lei nº 6.131, de 23 de novembro de 2011.** Altera a Lei nº 5.775, de 23 de julho de 2008, que institui o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas do Piauí e dá outras providências. Disponível em: <<http://legislacao.pi.gov.br/legislacao/default/ato/15684>>. Acesso em: 09 set. 2018.

_____. **Decreto nº 13.501, de 23 de dezembro de 2008.** Revoga os decretos que especifica. Disponível em: <https://www.google.com.br/search?ei=K1e6W6fwGsHCwASa-q34Bg&q=Decreto+n%C2%BA+13.501%2C+de+23+de+dezembro+de+2008&oq=Decreto+n%C2%BA+13.501%2C+de+23+de+dezembro+de+2008&gs_l=psy-ab.3...1453.4328.0.5940.36.11.0.0.0.0.225.958.0j5j1.6.0...0...1c.1.64.psy-ab..34.0.0...0.zOnrp4Oy27w>. Acesso em: 09 set. 2018.

_____. **Lei nº 6.057, de 17 de janeiro de 2011.** Institui a Política Estadual de Fomento à Economia Solidária no Estado do Piauí e dá outras providências. Disponível em: <<http://legislacao.pi.gov.br/legislacao/default/ato/14730>>. Acesso em: 11 set. 2018.

_____. **Lei nº 5.134, de 10 de maio de 2000.** Cria o conselho estadual de defesa dos direitos da mulher do estado do Piauí e dá outras providências. Disponível em: <http://servleg.al.pi.gov.br:9080/ALEPI/consultas/norma_juridica/norma_juridica_mostrar_proc?cod_norma=1621>. Acesso em: 07 out. 2018.

_____. **Lei nº 5.252, de 15 de julho de 2002.** Cria o conselho estadual da pessoa negra e dá outras providências. Disponível em: <http://servleg.al.pi.gov.br:9080/ALEPI/consultas/norma_juridica/norma_juridica_mostrar_proc?cod_norma=1525>. Acesso em: 06 out. 2018.

_____. **Lei nº 5.596, de 01 de agosto de 2006.** Altera dispositivos da Lei nº 5.134, de 10 de maio de 2000, que criou o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher e dá outras providências. Disponível em: <<http://legislacao.pi.gov.br/legislacao/default/ato/12908>>. Acesso em: 13 set. 2018.

_____. **Lei nº 6.307, de 25 de janeiro de 2013.** Altera a Lei 5.134 de 10 de maio de 2000. Disponível em: <<http://www.diariooficial.pi.gov.br/diario.php?dia=20130128>>. Acesso em: 21 set. 2018.

_____. **Lei nº 028, de 09 de junho de 2003.** Dispõe sobre a lei orgânica da administração pública do estado do Piauí e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cge.pi.gov.br/legis/legislacao/lei-complementar-estadual-028-2003-dispoe-sobre-a-lei-organica-da-administracao-publica-do-estado-do-piaui.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2018.

_____. **Lei nº 5. 329, de 24 de setembro de 2003.** Dispõe sobre a composição e o funcionamento do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência CONEDE/PI, e dá outras providências. Disponível em: <<http://legislacao.pi.gov.br/legislacao/default/ato/12425>>. Acesso em: 13 set. 2018.

_____. **Lei nº 4.602, de 30 de junho de 1993.** Dispõe sobre a política estadual de atendimento dos direitos da criança e do adolescente. Cria o conselho estadual de defesa dos direitos da criança e do adolescente (criado o fundo estadual dos direitos da criança e do adolescente). Disponível em: <http://servleg.al.pi.gov.br:9080/ALEPI/consultas/norma_juridica/norma_juridica_mosstrar_proc?cod_norma=2128>. Acesso em: 14 set. 2018.

_____. **Decreto nº 12.543, de 20/03/2007.** Regulamenta o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FEDCA, instituído pelo art. 6º, da Lei nº 4.602, de 30 de junho de 1993. Disponível em: <<http://legislacao.pi.gov.br/legislacao/default/ato/12928>>. Acesso em: 11 set. 2018.

_____. **Lei nº 5.903, de 14 de outubro de 2009.** Aprova o Plano Estadual de Juventude e dá outras providências. Disponível em: <<http://legislacao.pi.gov.br/legislacao/default/ato/14405>>. Acesso em: 25 set. 2018.

_____. **Lei nº 5.618, de 27 de dezembro de 2006.** Cria o Conselho Estadual dos Direitos da juventude, e dá outras providências. Disponível em: <<http://legislacao.pi.gov.br/legislacao/default/ato/12839>>. Acesso em: 27 set. 2018.

_____. **Lei nº 5.244, de 13 de junho de 2002.** Conselho Estadual dos Direitos do Idoso. Teresina, 2002.

_____. **Lei nº 5. 479, de 10 de agosto de 2005.** Altera dispositivos da Lei nº 5.244, de 13 de junho de 2002, que dispõe sobre a Política Estadual do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <<http://legislacao.pi.gov.br/legislacao/default/ato/12508>>. Acesso em: 13 set. 201

TATAGIBA, Luciana. Os conselhos gestores e a democratização das políticas públicas no Brasil. In: DAGNINO, Eveline (Org.). **Sociedade civil e espaço público no Brasil.** São Paulo: Paz e Terra, 2002.

TEIXEIRA, Ana Claudia Chaves. A atuação das organizações não-governamentais: entre o estado e o conjunto da sociedade. In: DAGNINO, Eveline (Org.). **Sociedade civil e espaço público no Brasil.** São Paulo: Paz e Terra, 2002.

APÊNDICE - QUADRO SÍNTESE DOS CONSELHOS PESQUISADOS

CONSELHO	LEI/DECRETO DE CRIAÇÃO	CONSELHEIROS		DURAÇÃO DO MANDATO	VIGÊNCIA DO ÚLTIMO MANDATO	PARITÁRIO OU NÃO	TEM FUNDO OU NÃO	REPRESENTANTES		SECRETARIA QUE O CONSELHO ESTÁ VINCULADO
		EFETIVOS	SUPLENTE					GOVERNAMENTAL	NÃO GOVERNAMENTAL	
SAÚDE	LEI Nº 4.539/1992	32	32	2 ANOS	2018-2020	NÃO	SIM	16	16	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ
ASSISTÊNCIA SOCIAL	LEI Nº 4.818/1995	18	18	2 ANOS	2017-2019	SIM	SIM	9	9	SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA (SASC)
CRIANÇA E ADOLESCENTE	LEI Nº 4.602/1993	18	18	2 ANOS	2017-2019	SIM	SIM	9	9	SASC
CULTURA	DECRETO Nº 631/1965	9	3	3 ANOS	-	NÃO	NÃO	8	4	SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA
JUVENTUDE	LEI Nº 5.618/2006	22	22	2 ANOS	-	SIM	NÃO	11	11	SASC
DROGAS	LEI Nº 5.775/2008, ALTERADA PELA LEI Nº 6.131/2011	20	20	2 ANOS	2018-2020	SIM	SIM	10	10	SASC
ECONOMIA	LEI Nº 6.057/2011	15	15	2 ANOS	2017-2019	NÃO	SIM	8	7	SECRETARIA DO TRABALHO E

SOLIDÁRIA										EMPREENDEDORISMO (SETRE)
DIREITOS HUMANOS	LEI Nº 5.089/1999	20	20	2 ANOS	2018-2020	SIM	NÃO	10	10	SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS
PESSOA IDOSA	LEI Nº 5.244/2002	20	20	2 ANOS	2016-2018	SIM	SIM	10	10	SASC
FUNDEB	LEI Nº 5.708/2007	12	12	2 ANOS	2018-2020	NÃO	SIM	6	6	NÃO TEM VÍNCULO
COMBATE A POBREZA	LEI Nº 5.622/2006	18	18	-	-	NÃO	SIM	14	4	SASC
EDUCAÇÃO	LEI Nº 2.489/1963, ALTERADA PELA LEI Nº 4.600/1993	13	3	4 ANOS	-	NÃO	NÃO	-	-	SECRETARIA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO
PESSOA NEGRA	LEI Nº 5.252/2002	15	15	2 ANOS	-	NÃO	NÃO	5	10	SECRETARIA DE JUSTIÇA DO PIAUÍ (SEJUS)
PESSOA COM DEFICIÊNCIA	LEI Nº 028/2003	24	24	-	-	SIM	NÃO	12	12	SECRETARIA ESTADUAL PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (SEID)

**AMPARO
À PESQUISA**
Fundação de Amparo à Pesquisa
do Estado do Piauí / FAPEPI

GOVERNO
Secretaria de Estado
do Governo / SEGOV

**PESQUISAS
ECONÔMICAS E SOCIAIS**
Fundação Centro de Pesquisas
Econômicas e Sociais do Piauí / CEPRO

